

# Manchete Semanal

## eletrônica



Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 07/2022

23 de fevereiro de 2022

## Expediente

### Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

#### Diretoria

Presidente: Márcio Augusto Dias Longo

Vice-Presidente: Rosane Pereira

1º Secretário: Denis de Mendonça

2ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa

3º Secretário: Josimar Santos Alves

4ª Secretária: Jô Nascimento

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,  
Henri Romani Paganini e Benedito de Jesus Cavalheiro

Suplente: Marcelo Dionizio da Silva

#### Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira

1ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

2ª Secretária: Elza Helena Rodrigues

#### Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

1ª Secretária: Lia Pereira Borba

2º Secretário: Rafael Batista da Silva

#### Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

#### Coordenação em Diadema

Coordenadora: Elaine Regina de Paula C. Gonçalves

1º Secretário: Antonio Carlos Sobral Junior

2ª Secretária: Elisabete Fernanda dos Santos Grine

#### Coordenação em Guarulhos

Coordenador: Ricardo Watanabe

Secretário: Mauro André Inocêncio

### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2020-2022

#### Diretores Efetivos

Presidente: Geraldo Carlos Lima

Vice-Presidente: Claudinei Tonon

Diretor Financeiro: José Roberto Soares dos Anjos

Vice-Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Diretor Secretário: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Secretário: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretora Cultural: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretor Cultural: Dorival Fontes de Almeida

Diretora Social: Ana Maria Costa

#### Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho

Denis de Mendonça

Josimar Santos Alves

Igor Gonçalves dos Santos

João Bacci

Fernando Correia da Silva

Marly Momesso Oliveira

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

#### Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos

Silvio Lopes Carvalho

Francisco Montoia Rocha

#### Conselheiros Fiscais Suplentes

Edna Magda Ferreira Goes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva



**SINDCONT-SP**  
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

*Inovação, Eficiência e Excelência Profissional*

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010

Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390

www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



## Sumário

<b>SUMÁRIO .....</b>	<b>2</b>
<b>1.00 ASSUNTOS FEDERAIS .....</b>	<b>5</b>
1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	5
ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 003, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOU de 17.02.2022) .....	5
ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 004, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOU de 17.02.2022) .....	5
PORTARIA MTP N° 239, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOU de 15.02.2022).....	6
Revoga portarias dos extintos Ministério do Trabalho e Previdência Social, Ministério da Previdência e Assistência Social, e Ministério da Previdência Social, em atendimento ao disposto no art. 8° do Decreto n° 10.139, de 28 de novembro de 2019. Processo n° 10132.100007/2021-11.....	6
PORTARIA MTP N° 334, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOU de 18.02.2022).....	12
Estabelece diretrizes sobre a emissão do PPP em meio eletrônico. ....	12
1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS .....	12
EMENDA CONSTITUCIONAL N° 116, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOU de 18.02.2022) .....	12
Acrescenta § 1°-A ao art. 156 da Constituição Federal para prever a não incidência sobre templos de qualquer culto do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ainda que as entidades abrangidas pela imunidade tributária sejam apenas locatárias do bem imóvel. ....	12
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.100, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOU de 15.02.2021) .....	14
Altera a Lei n° 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei n° 9.718, de 27 de novembro de 1998, para promover ajustes na cobrança da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre a cadeia de produção e de comercialização de etanol hidratado combustível.....	14
ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 002, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOU de 14.02.2022) .....	16
INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB N° 236, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOU de 18.02.2022).....	16
Altera e consolida os procedimentos para a remessa de demonstrações financeiras individuais e consolidadas, anuais, semestrais e intermediárias, para fins de divulgação na Central de Demonstrações Financeiras do Sistema Financeiro Nacional (CDSFN), de que trata a Resolução BCB n° 2, de 12 de agosto de 2020 .....	16
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.064, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOU de 18.02.2022) .....	22
Dispõe sobre a auditoria dos sistemas informatizados de controle aduaneiro estabelecidos para os beneficiários de regimes e tratamentos aduaneiros especiais e dá outras providências .....	22
ATO COTEPE/ICMS N° 011, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOU de 16.02.2022) .....	27
Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 3/22, que divulga relação de produtores de B100 optantes pelo tratamento tributário diferenciado para apuração e pagamento do ICMS incidente nas operações com B100 realizadas com diferimento ou suspensão, na forma do Convênio ICMS n° 206/21. ....	27
ATO COTEPE/ICMS N° 012, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOU de 18.02.2022) .....	28
Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS n° 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1° da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS n° 55/13. ....	28
PORTARIA PGFN/ME N° 1.492, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOU de 18.02.2022) .....	28
Dispõe sobre medidas relacionadas aos atos de cobrança da dívida ativa da União, incluindo suspensão, prorrogação e diferimento, relativos aos sujeitos passivos com domicílio tributário no Município de Petrópolis/RJ, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto n. 47.957, de 16 de fevereiro de 2022, do Estado do Rio de Janeiro.....	28
PORTARIA RFB N° 144, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022- (DOU de 18.02.2022).....	30
Prorroga datas de vencimento de tributos federais e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para contribuintes domiciliados no Município de Petrópolis, localizado no Estado do Rio de Janeiro .....	30
DESPACHO N° 7, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022 – (DOU de 18/02/2022).....	31
Publica Ajuste SINIEF e Convênios ICMS aprovados na 345ª Reunião Extraordinária do Confaz, realizada no dia 17/02/2022 .....	31
1.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA .....	31
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 5.001, DE 27 DE JANEIRO DE 2022 - 5ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 16.02.2022)....	31
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.....	31



Ementa: SERVIÇOS HOSPITALARES. RESULTADO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO .....	31
Assunto: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA .....	32
INEFICÁCIA PARCIAL.....	32
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 5.002, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2022 - 5ª REGIÃO FISCAL .....</b>	<b>32</b>
<i>(DOU de 16.02.2022)</i> .....	32
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	32
Ementa: SERVIÇOS HOSPITALARES. LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.....	32
Assunto: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA .....	33
INEFICÁCIA PARCIAL.....	33
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 5.003, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2022 - 5ª REGIÃO FISCAL .....</b>	<b>33</b>
<i>(DOU de 16.02.2022)</i> .....	33
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	33
Ementa: SERVIÇOS HOSPITALARES. LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.....	33
Assunto: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA .....	33
INEFICÁCIA PARCIAL.....	34
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 5.004, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022 - 5ª REGIÃO FISCAL .....</b>	<b>34</b>
<i>(DOU de 16.02.2022)</i> .....	34
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias .....	34
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO E HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO INCORPORADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ....	34
<b>2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....</b>	<b>35</b>
<b>2.01 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS .....</b>	<b>35</b>
<b>ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 002, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOU de 15.02.2022) .....</b>	<b>35</b>
Ratifica Convênios ICMS aprovados na 344ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 27.01.2022 e publicados no DOU no dia 28.01.2022.....	35
<b>CONVÊNIO ICMS N° 009, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOU de 18.02.2022).....</b>	<b>36</b>
Dispõe sobre a adesão dos Estados do Acre e Rondônia às disposições da cláusula terceira e altera o Convênio ICMS n° 67/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a não exigir valores correspondentes a juros e multas relativos ao atraso no pagamento da complementação do ICMS retido por substituição tributária, e a multa por não entrega da guia informativa, e autoriza a instituição de Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária, conforme especifica. ....	36
<b>CONVÊNIO ICMS N° 010, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOU de 18.02.2022).....</b>	<b>36</b>
Altera o Convênio ICMS n° 155/21, que autoriza o Estado do Pará a reduzir juros e multas de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS.....	36
<b>CONVÊNIO ICMS N° 011, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOU de 18.02.2022).....</b>	<b>37</b>
Dispõe sobre a adesão do Estado do Ceará ao Convênio ICMS n° 4/04, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS à prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas. ....	37
<b>CONVÊNIO ICMS N° 012, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOU de 18.02.2022).....</b>	<b>38</b>
Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder benefícios fiscais destinados aos estabelecimentos localizados nos municípios abrangidos por estado de emergência ou de calamidade pública, decorrente das chuvas. ....	38
<b>2.02 AJUSTE SINIEF.....</b>	<b>40</b>
<b>AJUSTE SINIEF N° 002, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOU de 18.02.2022).....</b>	<b>40</b>
Dispõe sobre a adesão do Estado do Ceará ao § 13 da cláusula décima primeira do Ajuste SINIEF n° 7/05, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica. ....	40
<b>4.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....</b>	<b>40</b>
<b>4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS .....</b>	<b>40</b>
<b>MEI 2022: fique por dentro das mudanças e entenda a renegociação de dívidas.....</b>	<b>40</b>
Confira o que mudou e fique atento as novas regras estabelecidas.....	40
<b>Afastada penhora de imóvel partilhado com quatro herdeiros além do devedor. ....</b>	<b>42</b>
A mãe e uma das irmãs do devedor residem no local, que foi considerado bem de família .....	42
<b>Empregadora é proibida de ampliar jornada de trabalho de professora de forma unilateral.....</b>	<b>43</b>
<b>Profissões que o INSS considera insalubres.....</b>	<b>43</b>
<b>Descobri recentemente ações em nome do meu pai, que faleceu em 1997. Como faço para recebê-las? .....</b>	<b>50</b>
<b>Smart Society e a Nova Estratégia dos Negócios com Tecnologias de Ponta. ....</b>	<b>51</b>



<i>Contratação de empregado disfarçado em Pessoa Jurídica.</i>	52
<i>Resolução da ANPD deve diminuir custo de adequação da LGPD em pequenas empresas.</i>	54
Norma define o agente de tratamento de pequeno porte, mas exclui companhias que lidam com tecnologias inovadoras.	54
<i>INSS libera informe de rendimentos do Imposto de Renda 2022.</i>	55
Documento está disponível pelo computador ou celular; envio da declaração começa em março	55
<i>Proposta foi sugerida por sindicato e elaborada por comissão.</i>	57
<i>Cuidado com os golpes digitais por meio do Spam, que furam bloqueios e chegam por e-mail.</i>	57
Especialista dá dicas para não ter problemas com furto de dados pessoais, ao usar o e-mail, somos inundados de mensagens indesejadas	57
<i>Ferramentas de pesquisa patrimonial de devedores alcançam empresas financeiras 100% digitais.</i>	59
<i>Câmara aprova novas regras sobre trabalho de gestantes na pandemia.</i>	60
Projeto prevê retorno das grávidas ao presencial após imunização completa	60
<i>Juiza confirma demissão por justa causa a trabalhadora que não se vacinou.</i>	62
Magistrada deu razão à empresa. Julgamento sobre passaporte vacinal no trabalho é aguardado no STF	62
<i>Transferência de veículos poderá ser feita de forma digital a partir de março.</i>	63
Transação estará habilitada na plataforma gov.br e será permitida desde que o veículo possua documentação digital	63
<i>Contribuintes antecipam-se ao STF para afastar a tributação sobre pensão alimentícia.</i>	63
<i>Restabelecida penhora de proventos de pensão para pagamento de dívida a motoboy.</i>	64
Para o TST, a medida tem autorização legal a partir da vigência do CPC de 2015.	64
<i>Ninguém sabe que você é um cachorro</i>	65
<i>Confirmada decisão que negou estabilidade a gestante em contrato temporário</i>	67
<i>A linha tênue entre o feedback efetivo e o assédio moral.</i>	68
<i>Novo golpe que circula no WhatsApp é site falso que promete consulta a dinheiro esquecido em bancos.</i>	70
Circulam nas redes sociais e aplicativos de mensagens, links e informações que prometem consultar e até sacar via pix valores disponíveis em bancos.	70
<i>Relatórios Da Administração, de Auditoria e Demonstrações Financeiras voltam a ser obrigatórias em jornais de grande circulação.</i>	71
<i>A pandemia justifica uma PME dispensar o empregado por “força maior”?</i>	72
<i>PIX e suas vantagens.</i>	74
Novo TED e DOC, sistema PIX será liberado para todos em 16 de novembro — Foto: Divulgação/Banco Central	74
<i>RAIS 2022: Se atualize sobre esta obrigação</i>	76
<i>TRT-18 afasta caráter ocupacional da Covid-19 para negar indenização.</i>	77
<i>Sem festas de carnaval, como ficam as folgas? Conheça os direitos do trabalhador.</i>	78
<i>Recebi uma herança ou doação do exterior. Que tributos pago no Brasil?</i>	79
Assim como as riquezas em geral recebidas por contribuintes sujeitos a tributos no Brasil, também as heranças e doações devem suportar a carga fiscal imposta pela nossa legislação.	79
<b>4.02 COMUNICADOS</b>	<b>81</b>
<b>CONSULTORIA JURIDICA</b>	<b>81</b>
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	81
<b>4.03 ASSUNTOS SOCIAIS</b>	<b>82</b>
<b>FUTEBOL</b>	<b>82</b>
<b>5.00 ASSUNTOS DE APOIO</b>	<b>82</b>
<b>5.01 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP</b>	<b>83</b>
(SUSPENSOS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)	83
<b>5.02 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP</b>	<b>83</b>
(SUSPENSAS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)	83
<b>5.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP</b>	<b>83</b>
<b>Às Segundas Feiras</b>	<b>83</b>
Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP.	
Informações: (11) 3224-5100	83
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)	83
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)	83
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)	83
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)	83



5.04 ENCONTROS VIRTUAIS.....	83
<i>Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública .....</i>	83
<i>Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas .....</i>	83
<i>Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....</i>	83
<i>Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas .....</i>	83
<i>CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis .....</i>	83
<i>Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....</i>	83
<i>Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil .....</i>	83
<i>Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas .....</i>	84
<i>Grupo de Estudos Perícia .....</i>	84
<i>Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube) .....</i>	84
5.05 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP .....	84
5.06 FACEBOOK .....	86
<i>Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.....</i>	86

**Nota:** Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

## **1.00 ASSUNTOS FEDERAIS**

### **1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA**

#### **ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 003, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOU de 17.02.2022)**

**O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL**, nos termos do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, em sessão realizada no dia 1º de setembro de 2021, o Plenário da Casa rejeitou os pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021, que "Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho".

Senado Federal, em 16 de fevereiro de 2022

**Senador RODRIGO PACHECO**  
Presidente do Senado Federal

#### **ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 004, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOU de 17.02.2022)**

**O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL**, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 1.066, de 2 de setembro de 2021, que "Prorroga o prazo para recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o



Financiamento da Seguridade Social e de contribuições previdenciárias, a pessoas jurídicas distribuidoras de energia elétrica", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 10 de fevereiro de 2022.

Congresso Nacional, em 16 de fevereiro de 2022

**Senador RODRIGO PACHECO**  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

**PORTARIA MTP Nº 239, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOU de 15.02.2022)**

Revoga portarias dos extintos Ministério do Trabalho e Previdência Social, Ministério da Previdência e Assistência Social, e Ministério da Previdência Social, em atendimento ao disposto no art. 8º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019. Processo nº 10132.100007/2021-11.

**O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 8º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Revogar, expressamente, os seguintes atos normativos:

I - Portaria nº 8, de 9 de abril de 1968, da Diretoria do Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

II - Portaria nº 6, de 7 de maio de 1969, da Diretoria do Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

III - Portaria nº 9, de 5 de maio de 1970, da Diretoria do Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

IV - Portaria nº 12, de 12 de maio de 1971, da Diretoria do Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

V - Portaria nº 6, de 8 de maio de 1972, da Diretoria do Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

VI - Portaria nº 9, de 3 de maio de 1973, da Diretoria do Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

VII - Portaria nº 10, de 6 de maio de 1974, da Diretoria do Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

VIII - Portaria CSA nº 4, de 7 de maio de 1975, da Diretoria do Serviço Atuarial do Ministério da Previdência e Assistência Social;

IX - Portaria nº 401, de 12 de maio de 1976, do Ministério da Previdência e Assistência Social;

X - Portaria nº 449, de 29 de junho de 1976, do Ministério da Previdência e Assistência Social;

XI - Portaria nº 727, de 13 de maio de 1977, do Ministério da Previdência e Assistência Social;



- XII - Portaria nº 1.072, de 16 maio de 1978, do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- XIII - Portaria nº 1.540, de 16 de maio de 1979, do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- XIV - Portaria nº 1.541, de 16 de maio de 1979, do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- XV - Portaria nº 1.901, de 14 de novembro de 1979, do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- XVI - Portaria nº 1.902, de 14 de novembro de 1979, do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- XVII - Portaria nº 2.133, de 15 maio de 1980, do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- XVIII - Portaria nº 2.134, de 16 de maio de 1980, do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- XIX - Portaria nº 2.316, de 31 de outubro de 1980, do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- XX - Portaria nº 2.491, de 29 de abril de 1981, do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- XXI - Portaria nº 2.689, de 4 de novembro de 1981, do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- XXII - Portaria nº 2.840, de 30 de abril de 1982, do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- XXIII - Portaria nº 3.087, de 1º de novembro de 1982, do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- XXIV - Portaria nº 3.155, de 27 de abril de 1983, do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- XXV - Portaria nº 1.542, de 1º de novembro de 1983, da Secretaria-Geral do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- XXVI - Portaria nº 3.504, de 14 de maio de 1985, do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- XXVII - Portaria nº 3.599, de 20 de novembro de 1985, do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- XXVIII - Portaria nº 3.720, de 4 de abril de 1986, do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- XXIX - Portaria nº 3.758, de 4 de abril de 1986, do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- XXX - Portaria nº 3.960, de 18 de março de 1987, do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- XXXI - Portaria nº 4.008, de 20 de maio de 1987, do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- XXXII - Portaria nº 4.034, de 19 de junho de 1987, do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- XXXIII - Portaria nº 4.035, de 19 de junho de 1987, do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- XXXIV - Portaria nº 4.039, de 25 de junho de 1987, do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- XXXV - Portaria nº 4.084, de 16 de setembro de 1987, do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- XXXVI - Portaria nº 4.107, de 1º de outubro de 1987, do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- XXXVII - Portaria nº 4.133, de 5 de novembro de 1987, do Ministério da Previdência e Assistência Social;



- XXXVIII - Portaria nº 4.155, de 11 de dezembro de 1987, do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- XXXIX - Portaria nº 4.164, de 6 de janeiro de 1988, do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- XL - Portaria nº 4.171, de 4 de fevereiro de 1988, do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- XLI - Portaria nº 4.192, de 15 de março de 1988, do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- XLII - Portaria nº 4.204, de 7 de abril de 1988, do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- XLIII - Portaria nº 4.230, de 5 de maio de 1988, do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- XLIV - Portaria nº 4.246, de 3 de junho de 1988, do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- XLV - Portaria nº 4.256, de 17 de junho de 1988, do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- XLVI - Portaria nº 4.263, de 1º julho de 1988, do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- XLVII - Portaria nº 4.306, de 1º de agosto de 1988, do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- XLVIII - Portaria nº 4.320, de 1º setembro de 1988, do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- XLIX - Portaria nº 4.342, de 3 de outubro de 1988, do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- L - Portaria nº 4.359, de 4 de novembro de 1988, do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- LI - Portaria nº 4.372, de 5 de dezembro de 1988, do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- LII - Portaria nº 4.390, de 2 de janeiro de 1989, do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- LIII - Portaria nº 4.405, de 25 de janeiro de 1989, do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- LIV - Portaria nº 4.418, de 3 de março de 1989, do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- LV - Portaria nº 4.426, de 8 de março de 1989, do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- LVI - Portaria nº 4.438, de 6 de abril de 1989, do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- LVII - Portaria nº 4.448, de 9 de maio de 1989, do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- LVIII - Portaria nº 4.489, de 12 de julho de 1989, do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- LIX - Portaria nº 4.490, de 12 de julho de 1989, do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- LX - Portaria nº 4.498, de 4 de agosto de 1989, do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- LXI - Portaria nº 4.511, de 4 de setembro de 1989, do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- LXII - Portaria nº 4.535, de 12 de outubro de 1989, do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- LXIII - Portaria nº 4.547, de 6 de novembro de 1989, do Ministério da Previdência e Assistência Social;



- LXIV - Portaria nº 4.561, de 5 de dezembro de 1989, do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- LXV - Portaria nº 3.177, de 26 de abril de 1990, do Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- LXVI - Portaria nº 3.354, de 23 de maio de 1990, do Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- LXVII - Portaria nº 3.407, de 8 de junho de 1990, do Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- LXVIII - Portaria nº 3.513, de 18 de julho de 1990, do Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- LXIX - Portaria nº 3.561, de 16 de agosto de 1990, do Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- LXX - Portaria nº 3.590, de 11 de setembro de 1990, do Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- LXXI - Portaria nº 3.639, de 10 de outubro de 1990, do Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- LXXII - Portaria nº 3.726, de 7 de novembro 1990, do Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- LXXIII - Portaria nº 3.789, de 5 de dezembro de 1990, do Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- LXXIV - Portaria nº 4.582, de 2 de janeiro de 1990, do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- LXXV - Portaria nº 4.594, de fevereiro de 1990, do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- LXXVI - Portaria nº 4.611, de 5 de março de 1990, do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- LXXVII - Portaria nº 3.015, de 7 de janeiro de 1991, do Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- LXXVIII - Portaria nº 3.075, de 7 de fevereiro de 1991, do Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- LXXIX - Portaria nº 3.111, de 6 de março de 1991, do Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- LXXX - Portaria nº 3.170, de 4 de abril de 1991, do Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- LXXXI - Portaria nº 3.218, de 2 de maio de 1991, do Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- LXXXII - Portaria nº 3.304, de 12 de junho 1991, do Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- LXXXIII - Portaria nº 3.331, de 3 de julho de 1991, do Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- LXXXIV - Portaria nº 3.401, de 8 de agosto de 1991, do Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- LXXXV - Portaria nº 3.485, de 16 de setembro 1991, do Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- LXXXVI - Portaria nº 3.486, de 16 de setembro de 1991, do Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- LXXXVII - Portaria nº 3.554, de 7 de outubro de 1991, do Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- LXXXVIII - Portaria nº 3.615, de 6 de novembro 1991, do Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- LXXXIX - Portaria nº 3.668, de 1º de dezembro de 1991, do Ministério do Trabalho e Previdência Social;



- XC - Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992, do Ministério da Previdência Social;
- XCI - Portaria nº 55, de 13 de maio de 1992, do Ministério da Previdência Social;
- XCII - Portaria nº 57, de 13 de maio de 1992, do Ministério da Previdência Social;
- XCIII - Portaria nº 164, de 10 de junho de 1992, do Ministério da Previdência Social;
- XCIV - Portaria nº 232, de 6 de julho de 1992, do Ministério da Previdência Social;
- XCV - Portaria nº 302, de 20 julho de 1992, do Ministério da Previdência Social;
- XCVI - Portaria nº 330, de 29 de julho de 1992, do Ministério da Previdência Social;
- XCVII - Portaria nº 377, de 11 de agosto de 1992, do Ministério da Previdência Social;
- XCVIII - Portaria nº 447, de 16 de setembro de 1992, do Ministério da Previdência Social;
- XCIX - Portaria nº 449, de 16 de setembro 1992, do Ministério da Previdência Social;
- C - Portaria nº 496, de 27 de outubro de 1992, do Ministério da Previdência Social;
- CI - Portaria nº 547, de 25 de novembro 1992, do Ministério da Previdência Social;
- CII - Portaria nº 583, de 17 de dezembro de 1992, do Ministério da Previdência Social;
- CIII - Portaria nº 3.096, de 9 de março de 1992, do Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- CIV - Portaria nº 3.144, de 6 de abril de 1992, do Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- CV - Portaria nº 3.145, de 6 de abril de 1992, do Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- CVI - Portaria nº 3.002, de 2 de janeiro de 1992, do Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- CVII - Portaria nº 3.003, de 2 de janeiro de 1992, do Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- CVIII - Portaria nº 3.037, de 24 de janeiro de 1992, do Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- CIX - Portaria nº 3.038, de 24 de janeiro de 1992, do Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- CX - Portaria nº 3.060, de 10 de fevereiro de 1992, do Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- CXI - Portaria nº 3.063, de 10 de fevereiro de 1992, do Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- CXII - Portaria nº 3.097, de 09 de março de 1992, do Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- CXIII - Portaria nº 470, de 3 de setembro de 1993, do Ministério da Previdência Social;
- CXIV - Portaria nº 522, de 1º de outubro de 1993, do Ministério da Previdência Social;
- CXV - Portaria nº 696, de 2 de dezembro de 1993, do Ministério da Previdência Social;



CXVI - Portaria nº 44, de 29 de janeiro de 1993, do Ministério da Previdência Social;

CXVII - Portaria nº 210, de 3 de maio de 1993, do Ministério da Previdência Social;

CXVIII - Portaria nº 256, de 2 de junho de 1993, do Ministério da Previdência Social;

CXIX - Portaria nº 337, de 30 de junho de 1993, do Ministério da Previdência Social;

CXX - Portaria nº 342, de 6 de julho de 1993, do Ministério da Previdência Social;

CXXI - Portaria nº 421, de 10 de agosto de 1993, do Ministério da Previdência Social;

CXXII - Portaria nº 422, de 10 de agosto de 1993, do Ministério da Previdência Social;

CXXIII - Portaria nº 600, de 29 de outubro de 1993, do Ministério da Previdência Social;

CXXIV - Portaria nº 782, de 5 de janeiro de 1994, do Ministério da Previdência Social;

CXXV - Portaria nº 845, de 1º de fevereiro de 1994, do Ministério da Previdência Social;

CXXVI - Portaria nº 2.005, de 8 de maio de 1995, do Ministério da Previdência e Assistência Social;

CXXVII - Portaria nº 3.253, de 13 de maio de 1996, do Ministério da Previdência e Assistência Social;

CXXVIII - Portaria nº 3.927, de 14 de maio de 1997, do Ministério da Previdência e Assistência Social;

CXXIX - Portaria nº 3.971, de 5 de junho de 1997, do Ministério da Previdência e Assistência Social;

CXXX - Portaria nº 4.478, de 4 de junho de 1998, do Ministério da Previdência e Assistência Social;

CXXXI - Portaria nº 5.188, de 6 de maio de 1999, do Ministério da Previdência e Assistência Social;

CXXXII - Portaria nº 6.211, de 25 de maio de 2000, do Ministério da Previdência e Assistência Social;

CXXXIII - Portaria nº 1.987, de 4 de junho de 2001, do Ministério da Previdência e Assistência Social;

CXXXIV - Portaria nº 525, de 29 de maio de 2002, do Ministério da Previdência e Assistência Social;

CXXXV - Portaria nº 727, de 30 de maio de 2003, do Ministério da Previdência Social;

CXXXVI - Portaria nº 479, de 7 de maio de 2004, do Ministério da Previdência Social;

CXXXVII - Portaria nº 822, de 11 de maio de 2005, do Ministério da Previdência Social;

CXXXVIII - Portaria nº 119, de 18 de abril de 2006, do Ministério da Previdência Social;

CXXXIX - Portaria nº 342, de 16 de agosto de 2006, do Ministério da Previdência Social; e

CXL - Portaria nº 142, de 11 de abril de 2007, do Ministério da Previdência Social.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor em 1º de março de 2022.

**ONYX DORNELLES LORENZONI**

**PORTARIA MTP N° 334, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOU de 18.02.2022)**

Estabelece diretrizes sobre a emissão do PPP em meio eletrônico.

**O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 68, §§ 3º e 8º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1.999, e alterado pelo Decreto n° 10.410, de 30 de junho de 2020,

**CONSIDERANDO** a necessidade de adaptação das empresas, cooperativas de trabalho ou de produção e órgãos gestores de mão de obra ou sindicatos da categoria, obrigados ao envio das informações acerca de eventos de Segurança e Saúde no Trabalho (SST) no Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais (eSocial); e

**CONSIDERANDO** a necessidade de garantir a segurança jurídica no cumprimento da obrigação de envio das informações acerca de eventos de SST no eSocial,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica postergado para 1º de janeiro de 2023 o início da obrigatoriedade de emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) em meio exclusivamente eletrônico, prevista no artigo 1º da Portaria MTP n° 313, de 22 de setembro de 2021, com redação dada pela Portaria MTP n° 1.010, de 24 de dezembro de 2021.

**Parágrafo único.** Até 31 de dezembro de 2022, as empresas, cooperativas de trabalho ou de produção e órgãos gestores de mão de obra ou sindicatos da categoria não serão autuados pela ausência de envio dos eventos "S-2220 - Monitoramento da Saúde do Trabalhador" e "S-2240 - Condições Ambientais do Trabalho - Agentes Nocivos" no eSocial.

**Art. 2º** O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) editará ato promovendo as adequações necessárias no modelo de perfil profissiográfico previdenciário contendo o histórico laboral do trabalhador, nos termos do § 9º do art. 68 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 1999, de forma a possibilitar sua emissão por meio exclusivamente eletrônico, a partir das informações acerca de eventos de Segurança e Saúde no Trabalho (SST) enviadas ao eSocial.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**ONYX DORNELLES LORENZONI**

**1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS**

**EMENDA CONSTITUCIONAL N° 116, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOU de 18.02.2022)**

Acrescenta § 1º-A ao art. 156 da Constituição Federal para prever a não incidência sobre templos de qualquer culto do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ainda que as entidades abrangidas pela imunidade tributária sejam apenas locatárias do bem imóvel.



**AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL**, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 156 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

"Art. 156 .....

.....

§ 1º-A O imposto previsto no inciso I do caput deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do caput do art. 150 desta Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel.

..... (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 17 de fevereiro de 2022

Mesa da Câmara dos Deputados Mesa do Senado Federal

**Deputado ARTHUR LIRA**  
Presidente

**Senador RODRIGO PACHECO**  
Presidente

**Deputado MARCELO RAMOS**  
1º Vice-Presidente

**Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO**  
1º Vice-Presidente

**Deputado ANDRÉ DE PAULA**  
2º Vice-Presidente

**Senador ROMÁRIO**  
2º Vice-Presidente

**Deputado LUCIANO BIVAR**  
1º Secretário

**Senador IRAJÁ**  
1º Secretário

**Deputada MARÍLIA ARRAES**  
2ª Secretária

**Senador ELMANO FÉRRER**  
2º Secretário

**Deputada ROSE MODESTO**  
3ª Secretária



**Senador ROGÉRIO CARVALHO**  
3º Secretário

**Deputada ROSANGELA GOMES**  
4ª Secretária

**Senador WEVERTON**  
4º Secretário

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.100, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOU de 15.02.2021)**

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para promover ajustes na cobrança da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre a cadeia de produção e de comercialização de etanol hidratado combustível.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** Esta Medida Provisória altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para promover ajustes na cobrança da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre a cadeia de produção e de comercialização de etanol hidratado combustível.

**Art. 2º** A Lei nº 9.478, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 68-E. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulação, o agente produtor, a empresa comercializadora e o importador de etanol hidratado combustível ficam autorizados a comercializá-lo com:

- I - agente distribuidor;
- II - revendedor varejista de combustíveis;
- III - transportador-revendedor-retalhista; e
- IV - mercado externo.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, a cooperativa de produção de etanol hidratado combustível equipara-se a agente produtor." (NR)

"Art. 68-F. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulação, o agente revendedor fica autorizado a adquirir e a comercializar etanol hidratado combustível:

- I - do agente produtor, da empresa comercializadora ou do importador;
- II - do agente distribuidor; e
- III - do transportador-revendedor-retalhista.



Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, a cooperativa de produção de etanol hidratado combustível equipara-se a agente produtor." (NR)

**Art. 3°** A Lei nº 9.718, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5°

.....

§ 4°-A Na hipótese de venda efetuada diretamente do produtor ou do importador para as pessoas jurídicas comerciantes varejistas, a alíquota aplicável, conforme o caso, será aquela resultante do somatório das alíquotas previstas:

.....

§ 4°-B

.....

II - de as vendas serem efetuadas pelas pessoas jurídicas comerciantes varejistas, quando elas efetuarem a importação; e

.....

§ 4°-D Na hipótese de venda de etanol hidratado combustível efetuada diretamente de cooperativa para as pessoas jurídicas comerciantes varejistas:

I - no caso de cooperativa não optante pelo regime especial de que trata o § 4°, o valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devido será obtido pelo somatório de duas parcelas, calculadas mediante a aplicação das alíquotas:

a) de que trata o inciso I do caput sobre a receita auferida na venda de etanol hidratado combustível, respectivamente; e

b) de R\$ 19,81 (dezenove reais e oitenta e um centavos) e de R\$ 91,10 (noventa e um reais e dez centavos) por metro cúbico de etanol hidratado combustível, respectivamente; e

II - no caso de cooperativa optante pelo regime especial de que trata o § 4°, será aplicado o disposto no inciso II do § 4°-A.

.....

§ 20-A. O transportador-revendedor-retalhista fica sujeito às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica comerciante varejista." (NR)

**Art. 4°** Fica revogada a Medida Provisória nº 1.069, de 13 de setembro de 2021.

**Art. 5°** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de fevereiro de 2022; 201° da Independência e 134° da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**



**PAULO GUEDES**

**MARCOS MONTES CORDEIRO**

**MARISETE FÁTIMA DADALD PEREIRA**

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 002, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOU de 14.02.2022)**

**O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.074, de 11 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União no dia 12, do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para dispor sobre a disponibilização de informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais pelos entes federativos", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 11 de fevereiro de 2022

**Senador RODRIGO PACHECO**  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

**INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB N° 236, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOU de 18.02.2022)**

**Altera e consolida os procedimentos para a remessa de demonstrações financeiras individuais e consolidadas, anuais, semestrais e intermediárias, para fins de divulgação na Central de Demonstrações Financeiras do Sistema Financeiro Nacional (CDSFN), de que trata a Resolução BCB nº 2, de 12 de agosto de 2020.**

**O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO (DESIG)**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, com base no art. 77, inciso III, do referido Regimento, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, nas Resoluções CMN ns. 4.280, de 31 de outubro de 2013, 4.818, de 29 de maio de 2020, 4.911, de 27 de maio de 2021, 4.950, de 30 de setembro de 2021, e 4.966, de 25 de novembro de 2021, e nas Resoluções BCB ns.2, de 12 de agosto de 2020, 146, de 28 de setembro de 2021, e 168, de 1º de dezembro de 2021,

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**  
**DO OBJETO E DO ESCOPO DE APLICAÇÃO**

**Art. 1º** Esta Instrução Normativa estabelece procedimentos a serem observados a partir do exercício de 2022 para a remessa de demonstrações financeiras individuais e consolidadas, anuais e semestrais, incluindo as intermediárias, para fins de divulgação na Central de Demonstrações Financeiras do Sistema Financeiro Nacional (CDSFN) de que trata a Resolução BCB nº 2, de 12 de agosto de 2020, por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.



**Parágrafo único.** O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica às associações e às entidades civis sem fins lucrativos autorizadas a administrar consórcio.

**Art. 2º** As demonstrações financeiras de que trata o art. 1º, divulgadas ou publicadas para fins de cumprimento de obrigação estabelecida na legislação ou na regulamentação específica ou voluntariamente, que devem constituir a CDSFN são:

I - Demonstrações financeiras individuais, de que trata a Resolução CMN nº 4.818, de 29 de maio de 2020, e a Resolução BCB nº 2, de 2020;

II - Demonstrações financeiras requeridas pela legislação societária, de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ou pela Comissão de Valores Imobiliários (CVM);

III - Demonstrações financeiras consolidadas com base no padrão contábil internacional emitido pelo International Accounting Standards Board (IASB), de que trata a Resolução CMN nº 4.818, de 2020; e

IV - Demonstrações financeiras consolidadas do Conglomerado Prudencial, de que tratam a Resolução CMN nº 4.950, de 30 de setembro de 2021, e a Resolução BCB nº 168, de 1º de dezembro de 2021;

V - Demonstrações financeiras consolidadas de acordo o Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif), de que trata o art. 77 da Resolução CMN nº 4.966, de 25 de novembro de 2021.

**Art. 3º** Conforme a Resolução CMN nº 4.818, de 2020, e a Resolução BCB nº 2, de 2020, as demonstrações financeiras estabelecidas na Resolução CMN nº 4.911, de 27 de maio de 2021, e na Resolução BCB nº 146, de 28 de setembro de 2021, a serem remetidas observando-se os arts. 1º e 2º desta Instrução Normativa, são compostas por:

I - Balanço Patrimonial;

II - Demonstração do Resultado;

III - Demonstração do Resultado Abrangente;

IV - Demonstração dos Fluxos de Caixa;

V - Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido;

VI - Demonstração dos Recursos de Consórcio Consolidada; e

VII - Demonstração de Variações nas Disponibilidades de Grupos Consolidada.

**Parágrafo único.** As demonstrações financeiras de que tratam os incisos VI e VII do caput aplicam-se apenas às administradoras de consórcio.

## CAPÍTULO II DA REMESSA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NO FORMATO PDF/A

**Art. 4º** As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem remeter as demonstrações financeiras de que tratam os arts. de 1º a 3º por meio dos seguintes documentos, observadas as instruções constantes no Anexo desta Instrução Normativa:



I - documento 9010 - Demonstrações financeiras individuais: contempla o conjunto de demonstrações financeiras individuais, semestrais e anuais, incluindo as intermediárias, de que tratam os incisos I e II do art. 2º;

II - documento 9030 - Demonstrações financeiras consolidadas em IFRS: contempla o conjunto de demonstrações financeiras consolidadas, anuais, incluindo as intermediárias, de que trata o inciso III do art. 2º;

III - documento 9060 - Demonstrações financeiras consolidadas do Conglomerado Prudencial: contempla o conjunto de demonstrações financeiras consolidadas, semestrais e anuais, de que trata o inciso IV do art. 2º.

§ 1º Caso a instituição opte pela faculdade prevista no art. 77 da Resolução CMN 4.966, de 2021, as demonstrações consolidadas deverão ser remetidas em um único arquivo, por meio do Documento 9010, de que trata o inciso I do caput.

§ 2º O documento 9060 de que trata o inciso III do caput somente deverá ser remetido pela instituição líder de conglomerado prudencial que optar pela faculdade prevista no art. 13 da Resolução CMN nº 4.950, de 2021, e no art. 14 da Resolução BCB nº 168, de 2021.

**Art. 5º** Conforme definido na regulamentação específica, as demonstrações de que trata o art. 4º devem ser remetidas acompanhadas:

I - das respectivas notas explicativas;

II - do relatório da auditoria independente sobre as demonstrações financeiras;

III - do relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do período, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 14 da Resolução CMN nº 4.818, de 2020 e no parágrafo único do art. 14 da Resolução BCB nº 2, de 2020; e

IV - de carta de apresentação, nos termos do § 3º do art. 45 da Resolução BCB nº 2, de 2020.

**Parágrafo único.** Conforme estabelecido no art. 15 da Resolução CMN nº 4.818, de 2020, e no art. 15 da Resolução BCB nº 2, de 2020, as demonstrações financeiras de que trata o caput devem ser assinadas pelos administradores e pelo diretor responsável pela contabilidade da instituição e por contador legalmente habilitado, observado o disposto no art. 17 da Resolução BCB nº 146, de 2021.

**Art. 6º** Os documentos de que trata o art. 4º devem ser encaminhados por meio de sistema informatizado, em arquivo eletrônico, no formato PDF/A (Portable Document Format - Formato Portátil de Documento específico, definido pela norma ISO 19005-1:2005).

### **CAPÍTULO III**

#### **DA REMESSA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NO FORMATO JSON**

**Art. 7º** As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem remeter as demonstrações financeiras de que tratam os arts. de 1º a 3º, em forma de dados abertos, por meio dos seguintes documentos, observadas as instruções constantes no Anexo desta Instrução Normativa:

I - documento 9011 - Demonstrações financeiras individuais: contempla o conjunto de demonstrações financeiras individuais, semestrais e anuais, incluindo as intermediárias, de que tratam os incisos I e II do art. 2º;



II - documento 9031 - Demonstrações financeiras consolidadas anuais em IFRS: contempla o conjunto de demonstrações financeiras consolidadas, anuais, incluindo as intermediárias, de que trata o inciso III do art. 2º; e

III - documento 9061 - Demonstrações financeiras consolidadas do Conglomerado Prudencial: contempla o conjunto de demonstrações financeiras consolidadas, semestrais e anuais, de que trata o inciso IV do art. 2º.

§ 1º Caso a instituição opte pela faculdade prevista no art. 77 da Resolução CMN 4.966, de 2021, as demonstrações consolidadas deverão ser remetidas junto ao Documento 9011, de que trata o inciso I do caput.

§ 2º O documento 9061 de que trata o inciso III do caput somente deverá ser remetido pela instituição líder de conglomerado prudencial que optar pela faculdade prevista no art. 13 da Resolução CMN nº 4.950, de 2021, e no art. 14 da Resolução BCB nº 168, de 2021.

**Art. 8º** Os documentos de que trata o art. 7º devem ser encaminhados por meio de sistema informatizado, em arquivo eletrônico, no formato JSON (JavaScript Object Notation).

**Art. 9º** As demonstrações financeiras de que trata o art. 7º, encaminhadas na forma de dados abertos, devem apresentar os mesmos dados que o arquivo em formato PDF/A remetido ao Banco Central do Brasil para fins de constituição da Central de Demonstrações Financeiras do Sistema Financeiro Nacional, de que trata o Capítulo II desta Instrução Normativa.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 10.** Os documentos de que trata esta Instrução Normativa devem ser remetidos no mesmo prazo previsto na regulamentação específica para a divulgação dessas demonstrações.

§ 1º A autenticidade dos documentos remetidos deve ser realizada mediante inclusão de certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, conforme previsto no § 3º do art. 46 da Resolução BCB nº 2, de 2020.

§ 2º A inclusão da certificação digital de que trata o § 1º deve ser realizada pela entidade responsável pela remessa dos documentos objeto desta Instrução Normativa.

**Art. 11.** Em caso de substituição de alguma demonstração financeira em formato PDF/A, deve ser remetido um novo arquivo contemplando todo o conjunto de informações exigidas, conforme definido no art. 4º.

§ 1º O arquivo de que trata o caput deve ser remetido acompanhado dos fatos determinantes para a substituição da demonstração financeira, quando exigidos pela legislação ou regulamentação em vigor.

§ 2º Em caso de substituição de que trata o caput, a entidade deverá entregar um novo documento em dados abertos contemplando todo o conjunto de informações exigidas, conforme definido no art. 7º.

**Art. 12.** Conforme disposto no § 3º do art. 2º da Resolução CMN nº 4.818, de 2020, e no § 3º do art. 2º da Resolução BCB nº 2, de 2020, estão dispensadas da elaboração e publicação da Demonstração dos Fluxos de Caixa, de que trata o inciso IV do art. 3º, as instituições relacionadas a seguir que tenham patrimônio líquido inferior a R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) na data-base de 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior:

I - instituições constituídas sob a forma de companhia de capital fechado;



II - cooperativas de crédito singulares;

III - sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte;

IV - administradoras de consórcio; e

V - instituições de pagamento que não sejam registradas como companhia de capital aberto.

**Art. 13.** As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem indicar empregado apto a responder a eventuais questionamentos sobre as informações fornecidas nos termos desta Instrução Normativa.

**Parágrafo único.** A indicação referida no caput deve ser registrada no Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central (Unicad), de que trata a Circular nº 3.165, de 4 de dezembro de 2002.

**Art. 14.** As instruções de preenchimento e demais informações necessárias para a elaboração dos documentos relacionados nos arts. 4º e 7º estão disponíveis na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço eletrônico <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/leiautedocumentoscrd>.

**Art. 15.** Fica revogada a Instrução Normativa BCB nº 54, de 7 de dezembro de 2020.

**Art. 16.** Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de março de 2022.

**GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN**

**ANEXO**

À Instrução Normativa BCB nº 236, de 17 de fevereiro de 2022.

**INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS PARA OS DOCUMENTOS EM FORMATO PDF/A (Portable Document Format - Formato Portátil de Documento, definido pela norma ISO 19005-1:2005)**

Código e nome dos documentos:

9010 - Demonstrações financeiras individuais;

9030 - Demonstrações financeiras consolidadas em IFRS;

9060 - Demonstrações financeiras consolidadas do Conglomerado Prudencial.

Código STA para remessa dos arquivos: AINF9010, AINF9030 ou AINF9060.

Nome padronizado do arquivo a ser enviado pelo STA: composto por 21 caracteres iniciado sempre pelas letras "INF" e complementado com os demais identificadores da informação remetida, na forma:

INFNNNNCCCCCCCCMMAAAA, onde:

NNNN - código do documento (9010, 9030 ou 9060);

CCCCCCCC - CNPJ da instituição com 8 dígitos numéricos;

MM - mês relativo à data-base;



AAAA - ano relativo à data-base.

Informações adicionais sobre o formato PDF/A e orientações para conversão:

[https://www.bcb.gov.br/content/acessoinformacao/Documents/Processos\\_Eletronicos\\_docs/ProtocoloDigital\\_PDF-A.pdf](https://www.bcb.gov.br/content/acessoinformacao/Documents/Processos_Eletronicos_docs/ProtocoloDigital_PDF-A.pdf)

INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS PARA OS DOCUMENTOS EM FORMA DE DADOS ABERTOS NO FORMATO JSON (JavaScript Object Notation)

Código e nome dos documentos:

9011 - Demonstrações financeiras individuais;

9031 - Demonstrações financeiras consolidadas em IFRS;

9061 - Demonstrações financeiras consolidadas do Conglomerado Prudencial.

Código STA para remessa dos arquivos: AINF9011, AINF9031 ou AINF9061.

Nome padronizado do arquivo a ser enviado pelo STA: composto por 21 caracteres iniciado sempre pelas letras "INF" e complementado com os demais identificadores da informação remetida, na forma:

INFNNNNCCCCCCCCMMAAAA, onde:

NNNN - código do documento (9011, 9031 ou 9061);

CCCCCCCC - CNPJ da instituição com 8 dígitos numéricos;

MM - mês relativo à data-base;

AAAA - ano relativo à data-base.

## INFORMAÇÕES GERAIS

Data-limite para Remessa: mesmo prazo previsto na regulamentação específica para a divulgação dessas demonstrações.

Unidade Responsável pela Curadoria: Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig).

Elementos Adicionais para Remessa: instruções de preenchimento, exemplos, e demais documentos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/leiautedocumentoscrd>.

Forma de Remessa: Meio eletrônico.

Sistema para Remessa: Sistema de Transferência de Arquivos (STA) disponível para acesso na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/sistematransferenciaarquivos>.

Empregado indicado para responder a questionamentos: indicado conforme art. 13 desta Instrução Normativa.



Registro do Empregado Indicado para Responder a Questionamentos: no módulo "Vínculos - Inclusão - Responsável por Envio de Informações" do Unicad.

Endereço Eletrônico para Solução de Dúvidas: demonstracoesfinanceiras@bc.gov.br

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.064, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOU de 18.02.2022)**

**Dispõe sobre a auditoria dos sistemas informatizados de controle aduaneiro estabelecidos para os beneficiários de regimes e tratamentos aduaneiros especiais e dá outras providências.**

**O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no parágrafo único do art. 813 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro, e no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Instrução Normativa dispõe sobre a auditoria de sistemas informatizados de controle aduaneiro estabelecidos para os beneficiários de regimes e tratamentos aduaneiros especiais no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

**Art. 2º** Os sistemas informatizados de controle aduaneiro sobre mercadorias, veículos e pessoas, mantidos por empresa habilitada ou autorizada a operar regime ou utilizar tratamento aduaneiro especial, serão submetidos a procedimentos de auditoria, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.

**§ 1º** A auditoria de sistema referida no caput:

I - consiste na verificação:

a) da confiabilidade dos dados, performance e interoperabilidade com os sistemas corporativos das empresas habilitadas ou autorizadas; e

b) dos requisitos legais do sistema e de sua conformidade com as especificações, os requisitos técnicos, as normas de segurança, a documentação exigida e com as normas específicas editadas pela RFB; e

II - não se confunde com auditoria fiscal e não exclui a espontaneidade do contribuinte em matéria tributária.

**§ 2º** O disposto neste artigo aplica-se, ainda, aos sistemas informatizados exigidos para a habilitação ou autorização de empresa para operar quaisquer dos seguintes regimes e tratamentos aduaneiros especiais:

I - entreposto aduaneiro, para fins de armazenagem ou industrialização, inclusive caso operado em plataformas destinadas à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão no País, contratadas por empresas sediadas no exterior;



II - regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro);

III - depósito afiançado (DAF);

IV - depósito especial;

V - depósito alfandegado certificado (DAC); e

VI - qualquer outro regime ou tratamento aduaneiro especial cujo controle e acompanhamento pela fiscalização aduaneira exija ou venha a exigir a manutenção de sistema informatizado, nos termos da correspondente norma da RFB.

## CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

**Art. 3º** A auditoria dos sistemas informatizados de que trata esta Instrução Normativa será realizada pela unidade da RFB responsável pela fiscalização de tributos sobre o comércio exterior com jurisdição sobre a sede do estabelecimento beneficiário do regime ou do tratamento aduaneiro especial.

**§ 1º** A Superintendência Regional da Receita Federal (SRRF) a que está submetida a unidade da RFB a que se refere o caput poderá transferir a competência nele prevista para outra unidade da RFB da respectiva região fiscal.

**§ 2º** Caso uma mesma empresa possua estabelecimentos situados em diferentes regiões fiscais que utilizem idêntico sistema informatizado de controle, poderão ser realizadas auditorias conjuntas, por equipe integrada por servidores das referidas regiões fiscais, constituída por meio de portaria conjunta, a critério dos respectivos Superintendentes da Receita Federal do Brasil.

**§ 3º** No caso de regime ou tratamento aduaneiro especial para o qual a habilitação ou habilitação da empresa seja realizada em nome do estabelecimento matriz e alcance seus demais estabelecimentos, a competência prevista no caput será da unidade da RFB responsável pela fiscalização de tributos sobre o comércio exterior com jurisdição sobre o domicílio da sede do estabelecimento matriz.

**Art. 4º** Caberá ao chefe da unidade prevista no art. 3º decidir pela realização da auditoria de que trata esta Instrução Normativa, em função:

I - da natureza ou complexidade do sistema informatizado e das especificações, dos requisitos técnicos e das normas de segurança a ele aplicáveis;

II - da verificação de irregularidades em procedimentos anteriores de auditoria, fiscal ou de sistemas, na empresa auditada;

III - do montante dos tributos suspensos em decorrência da aplicação de regime aduaneiro especial do qual a empresa auditada seja beneficiária;

IV - do volume de operações controladas pelo sistema auditado desde a realização da auditoria anterior;

V - da alteração ou atualização de versão ou substituição do sistema informatizado, prevista no art. 16;

VI - da utilização, por uma mesma empresa, de sistema informatizado de controle idêntico a outro que já tenha sido objeto de auditoria recente em outro estabelecimento por ela administrado; ou



VII - da declaração de indisponibilidade de órgãos, entidades, empresas ou serviços credenciados para prestarem assistência técnica, na hipótese prevista no parágrafo único do art. 9°.

### CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA

**Art. 5°** A auditoria dos sistemas informatizados de que trata esta Instrução Normativa será realizada pela RFB com o auxílio de assistência técnica prestada por:

- I - órgão ou entidade da Administração Pública;
- II - entidade privada dedicada ao ensino universitário ou à pesquisa científica;
- III - empresa que atua na área de auditoria de sistemas informatizados; ou
- IV - serviço social autônomo.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no caput, os prestadores deverão ser previamente credenciados pela RFB.

**Art. 6°** O credenciamento para a prestação da assistência técnica a que se refere o art. 5° será:

- I - requerido à SRRF com jurisdição sobre a sede do referido órgão, entidade, empresa ou serviço, com base em solicitação formulada pelo interessado; e
- II - formalizado mediante Ato Declaratório Executivo (ADE) da SRRF e terá validade em todo o território nacional.

**§ 1°** A remoção, a substituição e o acréscimo de peritos de órgão, entidade, empresa ou serviço credenciado deverão ser realizados mediante comunicação formal à SRRF responsável pelo credenciamento, nos termos do inciso I do caput, dispensada a emissão de novo ADE.

**§ 2°** A relação de órgãos, entidades, empresas ou serviços credenciados para prestar serviço de assistência técnica nos termos desta Instrução Normativa será divulgada no site da RFB na Internet.

**Art. 7°** O descredenciamento de prestador de serviço de assistência técnica será formalizado mediante ADE da SRRF competente para a realização do credenciamento, nas seguintes hipóteses:

- I - a pedido; ou
- II - em decorrência da aplicação de sanção de cancelamento nos termos do art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

**Parágrafo único.** Os prestadores descredenciados nos termos do inciso II do caput poderão solicitar novo credenciamento após o transcurso do prazo de 2 (dois) anos da data de aplicação definitiva da sanção.

**Art. 8°** A auditoria dos sistemas informatizados de que trata esta Instrução Normativa deverá ser precedida da emissão do correspondente Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal - Fiscalização (TDPF-F), seguida da intimação da empresa a ser auditada para, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, contado a partir da data da ciência, apresentar o cronograma de execução dos trabalhos de assistência técnica e o prazo estimado para a apresentação do laudo referido no art. 10, propostos pelo prestador credenciado por ela selecionado.



§ 1º O procedimento previsto no caput deverá ser autuado em processo administrativo.

§ 2º Da intimação a que se refere o caput deverão constar os critérios ou requisitos adicionais que vierem a ser estabelecidos pela RFB, nos termos do parágrafo único do art. 10.

§ 3º A partir da data da ciência da intimação pela empresa a ser auditada, fica vedada a realização de qualquer alteração ou substituição do sistema informatizado objeto da auditoria, até a data da apresentação do laudo previsto no art. 10, ressalvadas as alterações emergenciais devidamente comunicadas e aprovadas pela RFB.

**Art. 9º** Ficam proibidos de atuar na assistência técnica de que trata este Capítulo:

I - o prestador que tenha realizado a última auditoria de sistema na empresa a ser auditada; e

II - o perito de órgão, entidade, empresa ou serviço credenciado selecionado pela empresa a ser auditada que tenha vínculo, direto ou indireto, na produção, comercialização, assistência técnica ou desenvolvimento do sistema informatizado objeto da auditoria.

**Parágrafo único.** O disposto no inciso I do caput não se aplica caso os demais órgãos, entidades, empresas ou serviços credenciados declarem expressamente sua indisponibilidade para prestarem a assistência técnica.

**Art. 10.** A assistência técnica será formalizada mediante a emissão de laudo pericial, elaborado de acordo com os critérios de auditoria de sistema geralmente aceitos e com os requisitos mínimos estabelecidos pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana) no ato a que se refere o inciso III do caput do art. 15.

**Parágrafo único.** A unidade da RFB responsável pela auditoria poderá estabelecer critérios e requisitos adicionais aos previstos no caput.

**Art. 11.** Caso o laudo pericial seja apresentado em desacordo com os critérios ou com os requisitos previstos no art. 10, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela auditoria poderá:

I - intimar a empresa auditada para que providencie a complementação do laudo apresentado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado data da ciência da intimação; ou

II - desconsiderar o laudo apresentado e intimar a empresa auditada para que selecione novo prestador da assistência técnica, observado, no que couber, o disposto nos arts. 8º e 9º.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo do disposto no caput, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela auditoria poderá propor a aplicação de sanções administrativas, nas hipóteses de:

I - não atendimento das providências estabelecidas na intimação prevista no inciso I do caput; ou

II - inobservância da vedação prevista no inciso II do caput do art. 9º.

**Art. 12.** Com base no laudo pericial apresentado, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela auditoria deverá:

I - dar ciência à empresa auditada da conclusão da auditoria, na hipótese de não terem sido constatadas irregularidades; ou

II - lavrar o auto de infração, acompanhado de termo de constatação, nas hipóteses de:



- a) funcionamento inadequado do sistema;
- b) inobservância de norma de segurança ou de qualquer outro requisito técnico ou especificação estabelecidos; ou
- c) descumprimento das normas estabelecidas nesta Instrução Normativa.

**§ 1º** Na hipótese prevista no inciso II do caput, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela auditoria deverá:

I - propor a aplicação de procedimento especial ou de medidas previstas nas normas específicas para a habilitação ou autorização para operar regime ou tratamento aduaneiro especial; e

II - intimar a empresa auditada para que saneie eventual irregularidade verificada durante a auditoria.

**§ 2º** Para fins de comprovação do saneamento de irregularidade a que se refere o inciso II do § 1º, poderá ser exigida a emissão de novo laudo para análise das correções efetuadas.

**Art. 13.** A forma de retribuição e o valor dos serviços de assistência técnica serão estipulados entre a empresa auditada e o respectivo prestador.

## CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 14.** A solicitação de auditoria prévia do sistema informatizado de controle aduaneiro exigida para fins de habilitação ou autorização de empresa para operar regime ou tratamento aduaneiro especial será tratada no respectivo processo de habilitação, autorização ou credenciamento, dispensada a emissão do TDPF-F a que se refere o art. 8º.

**Parágrafo único.** O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se, no que couber, à auditoria prévia a que se refere o caput.

**Art. 15.** Ato normativo da Coana poderá:

I - estabelecer requisitos adicionais, procedimentos e documentos para solicitação e credenciamento dos prestadores referidos no art. 5º;

II - definir os procedimentos para a solicitação de assistência técnica e escolha do respectivo prestador;

III - definir procedimentos e fixar critérios ou requisitos padronizados a serem observados na realização de avaliação prévia e de auditoria ou na prestação de assistência técnica, bem como estabelecer os requisitos mínimos do laudo pericial a que se refere o art. 10; e

IV - estabelecer normas complementares para a emissão do TDPF-F previsto no art. 8º.

**Art. 16.** Qualquer alteração ou atualização de versão ou substituição do sistema informatizado de controle deverá ser previamente comunicada à RFB.

**Art. 17.** A Instrução Normativa SRF nº 114, de 31 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

(...).

§ 3º Aplicam-se ao Redex, no que couber, os controles e a prestação de informações definidos para os locais e recintos alfandegados, nos termos estabelecidos em ato normativo da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana)." (NR)

"Art. 3º .....

(...).

§ 3º Após a expedição do ADE de que trata o § 2º, a Coana atribuirá código específico ao recinto no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex)."(NR)

**Art. 18.** Ficam revogados:

I - os arts. 2º, 3º, 6º e 7º da Instrução Normativa SRF nº 106, de 24 de novembro de 2000; e

II - a Instrução Normativa SRF nº 682, de 4 de outubro de 2006.

**Art. 19.** Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 2 de março de 2022.

**JULIO CESAR VIEIRA GOMES**

### **ATO COTEPE/ICMS Nº 011, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOU de 16.02.2022)**

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 3/22, que divulga relação de produtores de B100 optantes pelo tratamento tributário diferenciado para apuração e pagamento do ICMS incidente nas operações com B100 realizadas com diferimento ou suspensão, na forma do Convênio ICMS nº 206/21.

**O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto na cláusula terceira do Convênio ICMS nº 206, de 9 de dezembro de 2021,

**CONSIDERANDO** a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, no dia 11 de fevereiro de 2022, na forma do inciso I da cláusula terceira do Convênio ICMS nº 206/21, registrada no Processo SEI nº 12004.100019/2022-18, torna público:

**Art. 1º** O campo referente ao Estado do Rio Grande do Sul, com os itens 1 a 8, fica acrescido ao Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 3, de 13 de janeiro de 2022, com a seguinte redação:

Unidade Federada: RIO GRANDE DO SUL				
ITEM	UF	CNPJ	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO TTD
1	RS	88.676.127/0002-54	OLEOPLAN S/A OLEOS VEGETAIS PLANALTO	1º.01.2022
2	RS	50.290.329/0061-43	GRANOL IND COM E EXP S A	1º.01.2022
3	RS	91.302.349/0016-10	FUGA COUROS S/A	1º.01.2022
4	RS	94.813.102/0017-	TRES TENTOS AGROINDUSTRIAL S/A	1º.01.2022



		37		
5	RS	02.987.873/0010-56	BOCCHI IND E COM DE CEREAIS LTDA	1°.01.2022
6	RS	98.248.644/0001-06	CAMERA AGROINDUSTRIAL S.A	1°.01.2022
7	RS	91.830.836/0006-83	OLFAR S A ALIMENTO E ENERGIA	1°.01.2022
8	RS	07.322.382.0001-19	BSBIOS IND E COM DE BIODISEL SUL BRASIL S A	1°.01.2022

**Art. 2°** Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**

### **ATO COTEPE/ICMS N° 012, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOU de 18.02.2022)**

Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS n° 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1° da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS n° 55/13.

**O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1° da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS n° 55, de 22 de maio de 2013,

**CONSIDERANDO** a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado do Espírito Santo, no dia 15 de fevereiro de 2022, registrada no processo SEI n° 12004.100750/2020-81, na forma do § 2° da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS n° 55/13, torna público:

**Art. 1°** O item 37 fica acrescido ao Anexo II do Ato COTEPE/ICMS n° 26, de 27 de outubro de 2016, com a seguinte redação:

"ANEXO II

ESPÍRITO SANTO

ITEM	RAZÃO SOCIAL	CNPJ
37	POLE COFFEE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA	07.953.619/0001-60

**Art. 2°** Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**

### **PORTARIA PGFN/ME N° 1.492, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOU de 18.02.2022)**

Dispõe sobre medidas relacionadas aos atos de cobrança da dívida ativa da União, incluindo suspensão, prorrogação e diferimento, relativos aos sujeitos passivos com domicílio tributário no Município de Petrópolis/RJ, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto n. 47.957, de 16 de fevereiro de 2022, do Estado do Rio de Janeiro.



**O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 3º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, e o art. 82, incisos XIII, XVIII e XXI do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 36, de 24 de janeiro de 2014,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre medidas relacionadas aos atos de cobrança da dívida ativa da União, incluindo suspensão, prorrogação e diferimento, relativos aos sujeitos passivos com domicílio tributário no Município de Petrópolis/RJ, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto nº 47.957, de 16 de fevereiro de 2022, do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 2º** Os vencimentos das parcelas dos programas de negociação administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ficam prorrogados até o último dia útil do mês:

I - de maio de 2022, para as parcelas com vencimento em fevereiro de 2022; e

II - de junho de 2022, para as parcelas com vencimento em março de 2022.

**§ 1º** O disposto neste artigo não afasta a incidência de juros, na forma prevista na respectiva lei de regência da negociação.

**§ 2º** O disposto no inciso I do caput abrange somente as parcelas vincendas a partir da publicação desta Portaria.

**§ 3º** A prorrogação dos prazos de vencimento de parcelas de que trata este artigo não implica direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.

**§ 4º** A prorrogação de que trata esta Portaria não se aplica aos parcelamentos que tenham por objeto débitos apurados conforme Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos por Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 3º** Ficam suspensos, por 90 (noventa) dias:

I - o prazo para impugnação e o prazo para recurso de decisão proferida no âmbito do Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade - PARR, previstos, respectivamente, nos arts. 3º e 6º da Portaria PGFN nº 948, de 15 de setembro de 2017;

II - o prazo para apresentação de manifestação de inconformidade e o prazo para recurso contra a decisão que a apreciar no âmbito do processo de exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária - Pert, previstos no art. 18 da Portaria PGFN nº 690, de 29 de junho de 2017; e

III - o prazo para oferta antecipada de garantia em execução fiscal, o prazo para apresentação de Pedido de Revisão de Dívida Inscrita - PRDI e o prazo para recurso contra a decisão que o indeferir, previstos, respectivamente, no art. 6º, inciso II, e no art. 20 da Portaria PGFN n. 33, de 08 de fevereiro de 2018.

**Art. 4º** Ficam suspensas, por 90 (noventa) dias, as seguintes medidas de cobrança administrativa:

I - apresentação a protesto de certidões de dívida ativa;

II - averbação pré-executória prevista no art. 21 e seguintes da Portaria PGFN nº 33, de 08 de fevereiro de 2018; e



III - instauração de novos Procedimentos Administrativos de Reconhecimento de Responsabilidade - PARR.

**Art. 5º** Fica suspenso, por 90 (noventa) dias, o início de procedimentos de exclusão de contribuintes de parcelamentos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional por inadimplência de parcelas.

**Art. 6º** As medidas previstas nesta Portaria aplicam-se, exclusivamente, aos sujeitos passivos com domicílio tributário no Município de Petrópolis/RJ.

**Art. 7º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**RICARDO SORIANO DE ALENCAR**

### **PORTARIA RFB Nº 144, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022- (DOU de 18.02.2022)**

**Prorroga datas de vencimento de tributos federais e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para contribuintes domiciliados no Município de Petrópolis, localizado no Estado do Rio de Janeiro.**

**O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Ficam prorrogadas, para o dia 31 de maio de 2022, as datas de vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) devidos por contribuintes domiciliados no Município de Petrópolis, localizado no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o estado de calamidade pública homologado pelo Decreto nº 47.957, de 16 de fevereiro de 2022, do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

**§ 1º** A prorrogação a que se refere o caput:

I - aplica-se aos tributos federais com vencimento nos meses de fevereiro e março de 2022;

II - não dá direito a restituição de valores já recolhidos nos meses de fevereiro e março de 2022; e

III - não se aplica a tributos vencíveis a partir de 1º de abril de 2022.

**§ 2º** O disposto neste artigo aplica-se também às prestações de parcelamentos com vencimento nos meses de fevereiro e março de 2022.

**Art. 2º** Fica suspenso, de 15 de fevereiro de 2022 a 31 de maio de 2022, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB pelos contribuintes domiciliados no Município de Petrópolis.

**Art. 3º** O disposto nesta Portaria não se aplica aos tributos abrangidos pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**JULIO CESAR VIEIRA GOMES****DESPACHO Nº 7, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022 – (DOU de 18/02/2022)****Publica Ajuste SINIEF e Convênios ICMS aprovados na 345ª Reunião Extraordinária do Confaz, realizada no dia 17/02/2022.**

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 35, 39 e 40 desse mesmo diploma, torna público que na 345ª Reunião Extraordinária do Confaz, realizada no dia 17 de fevereiro de 2022, foram celebrados os seguintes atos normativos:

**Nota Editorial**

AJUSTE SINIEF Nº 2, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022.

CONVÊNIO ICMS Nº 9, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022.

CONVÊNIO ICMS Nº 10, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022.

CONVÊNIO ICMS Nº 11, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022.

CONVÊNIO ICMS Nº 12, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**1.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.001, DE 27 DE JANEIRO DE 2022 - 5ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 16.02.2022)****Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL****Ementa: SERVIÇOS HOSPITALARES. RESULTADO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.**

Para fins de aplicação do percentual de presunção de 12% (doze por cento), a ser aplicado sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica com vistas à determinação da base de cálculo da CSLL apurada na forma do resultado presumido, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002. Desse conceito estão excluídas as simples consultas médicas, que não se identificam com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.

No caso de atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos e exames complementares, cabe a segregação, nas notas fiscais, da parcela da receita atribuível à consulta e da parcela atribuível aos exames ou cirurgias.



A prestadora dos serviços hospitalares deve, ainda, estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa. Caso contrário, a receita bruta advinda da prestação dos serviços, ainda que caracterizados como hospitalares, estará sujeita ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento) para a CSLL.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT N° 36, DE 2016, E N° 145, DE 2018.

**Dispositivos Legais:** Lei n° 9.249, de 1995, art. 15, caput e §§ 1°, III, "a" e 2°, e art. 20; IN RFB n° 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB n° 1.540, de 2015); Nota Explicativa PGFN/CRJ n° 1.114, de 2012, Anexo, item 52.

**Assunto: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
INEFICÁCIA PARCIAL.**

Não produz efeitos a consulta formulada em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.

É ineficaz a consulta que tem por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou fiscal pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

**Dispositivos Legais:** Instrução Normativa RFB n° 2.058, de 2021, art. 27, incisos II e XIV.

**MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO**  
Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 5.002, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2022 - 5ª REGIÃO FISCAL  
(DOU de 16.02.2022)**

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

**Ementa: SERVIÇOS HOSPITALARES. LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.**

Para fins de aplicação do percentual de presunção de 8% (oito por cento), a ser aplicado sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica com vistas à determinação da base de cálculo do IRPJ apurado na forma do lucro presumido, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa n° 50, de 2002. Desse conceito estão excluídas as simples consultas médicas, que não se identificam com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.

No caso de atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos e exames complementares, cabe a segregação, nas notas fiscais, da parcela da receita atribuível à consulta e da parcela atribuível aos exames ou cirurgias.

A prestadora dos serviços hospitalares deve, ainda, estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa. Caso contrário, a receita bruta advinda da prestação dos serviços, ainda que caracterizados como hospitalares, estará sujeita ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento) para o IRPJ.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT N° 36, DE 2016, E N° 145, DE 2018.



**Dispositivos Legais:** Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52.

**Assunto: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
INEFICÁCIA PARCIAL.**

Não produz efeitos a consulta formulada em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.

É ineficaz a consulta que tem por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou fiscal pela RFB.

**Dispositivos Legais:** Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, incisos II e XIV.

**MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO**  
Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.003, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2022 - 5ª REGIÃO FISCAL (DOU de 16.02.2022)**

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

**Ementa: SERVIÇOS HOSPITALARES. LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.**

Para fins de aplicação do percentual de presunção de 8% (oito por cento), a ser aplicado sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica com vistas à determinação da base de cálculo do IRPJ apurado na forma do lucro presumido, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002, já os serviços de auxílio diagnóstico e terapia são aqueles previstos na Atribuição 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Desse conceito estão excluídas as simples consultas médicas, que não se identificam com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.

No caso de atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos e exames complementares, cabe a segregação, nas notas fiscais, da parcela da receita atribuível à consulta e da parcela atribuível aos exames ou cirurgias.

A prestadora dos serviços hospitalares deve, ainda, estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa. Caso contrário, a receita bruta advinda da prestação dos serviços, ainda que caracterizados como hospitalares, estará sujeita ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento) para o IRPJ.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 2016, Nº 145, DE 2018, E Nº 114, DE 2019.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52.

**Assunto: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**INEFICÁCIA PARCIAL.**

Não produz efeitos a consulta formulada em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.

É ineficaz a consulta que tem por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou fiscal pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

**Dispositivos Legais:** Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, incisos II e XIV.

**MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO**

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.004, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022 - 5ª REGIÃO FISCAL (DOU de 16.02.2022)**

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

**CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO E HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO INCORPORADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.**

Valores recebidos por empregados a título de terço constitucional de férias constituem hipótese de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

Por constituir parcela não indenizatória, de caráter contraprestativo e salarial, paga ao trabalhador em razão do seu exercício laboral em horário excedente ao apurado, em conformidade com a legislação trabalhista, o horário de trabalho extraordinário, incorporado ou não ao salário, constitui hipótese de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento do trabalhador das suas atividades, por motivo de doença, a empresa lhe pagará o seu salário integral, que não detém natureza indenizatória, mas sim, constitui medida legal protetiva do salário do trabalhador contra eventuais infortúnios que lhe impeçam o exercício das suas atividades laborais. Constitui esse período, portanto, hipótese de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

O auxílio-acidente é concedido, como indenização, ao segurado empregado, ao trabalhador avulso e ao segurado especial, quando, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resulte sequela definitiva. Tem natureza indenizatória, motivo pelo qual não constitui hipótese de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

O STJ, ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, no âmbito da sistemática do art. 543-C do CPC, afastou a incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado. Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota PGFN/CRJ nº 485, de 2016, a RFB encontra-se vinculada ao referido entendimento.

Valores recebidos por empregados a título de salário-maternidade constituem hipótese de incidência das contribuições sociais previdenciárias.



Valores recebidos por empregados a título de adicionais de insalubridade e de periculosidade são verbas de natureza remuneratória, razão pela qual constituem hipótese de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 188, DE 27 DE JUNHO DE 2014, À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 103, DE 2014, À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 126, DE 2014, À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 249, DE 23 DE MAIO DE 2017, À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 188, DE 27 DE JUNHO DE 2014. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 143, DE 28 DE MARÇO DE 2019.

**Dispositivos Legais:** art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988; art. 196 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; art. 22, inciso I, e art. 28, § 9º, ambos da Lei nº 8.212, de 1991; art. 60, § 3º, e art. 86, ambos da Lei nº 8.213, de 1991; art. 19, inciso V, da Lei nº 10.522, de 2002; art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Portaria RFB nº 745, de 2018. Nota PGFN/CRJ nº 485, de 2016.

## 2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

### 2.01 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

#### **ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 002, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOU de 15.02.2022)**

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 344ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 27.01.2022 e publicados no DOU no dia 28.01.2022.

**O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 344ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 27 de janeiro de 2022:

CONVÊNIO ICMS nº 3/22 - Dispõe sobre a adesão do Estado de Roraima e altera o Convênio ICMS nº 224/17, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular que compõem a cesta básica;

CONVÊNIO ICMS nº 6/22 - Dispõe sobre a adesão dos Estados de Alagoas e Santa Catarina e altera o Convênio ICMS nº 114/17, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas saídas internas com equipamentos e componentes para geração de energia elétrica solar fotovoltaica destinada ao atendimento do consumo de prédios próprios públicos estaduais que especifica;

CONVÊNIO ICMS nº 7/22 - Dispõe sobre a exclusão do Estado de Santa Catarina das disposições da cláusula terceira e altera o Convênio ICMS nº 67/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a não exigir valores correspondentes a juros e multas relativos ao atraso no pagamento da complementação do ICMS retido por substituição tributária, e a multa por não entrega da guia informativa, e autoriza a instituição de Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária, conforme especifica;

CONVÊNIO ICMS nº 8/22 - Autoriza as unidades federadas que menciona a reduzir juros e multas relacionados a débitos do ICMS decorrentes da não complementação pelo sujeito passivo do recolhimento do imposto retido por substituição tributária, em razão da utilização de base de cálculo presumida em valor inferior à efetivamente por ele praticada na operação com destino a consumidor final.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**

**CONVÊNIO ICMS N° 009, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOU de 18.02.2022)**

Dispõe sobre a adesão dos Estados do Acre e Rondônia às disposições da cláusula terceira e altera o Convênio ICMS n° 67/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a não exigir valores correspondentes a juros e multas relativos ao atraso no pagamento da complementação do ICMS retido por substituição tributária, e a multa por não entrega da guia informativa, e autoriza a instituição de Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária, conforme especifica.

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 345ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 17 de fevereiro de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Os Estados do Acre e Rondônia ficam incluídos nas disposições da cláusula terceira do Convênio ICMS n° 67, de 5 de julho de 2019.

**Cláusula segunda** O "caput" da cláusula terceira do Convênio ICMS n° 67/19 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula terceira Ficam os Estados do Acre, Amazonas, Ceará, Espírito, Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia e São Paulo autorizados a instituir Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária, para segmentos varejistas, com dispensa de pagamento do imposto correspondente à complementação do ICMS retido por substituição tributária, nos casos em que o preço praticado na operação a consumidor final for superior a base de cálculo utilizada para o cálculo do débito de responsabilidade por substituição tributária."

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Esteves Pedro Colnago Junior, em exercício, Acre - Clóvis Monteiro Gomes, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - José Itamar Feitosa, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marivaldo Laureano dos Santos, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

**CONVÊNIO ICMS N° 010, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOU de 18.02.2022)**

**Altera o Convênio ICMS n° 155/21, que autoriza o Estado do Pará a reduzir juros e multas de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS.**

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 345ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, no dia 17 de fevereiro de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### CONVÊNIO

**Cláusula primeira** Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 155, de 1º de outubro de 2021, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - da cláusula segunda:

a) o inciso I:

"I - em parcela única, com redução de até 95% (noventa e cinco por cento) das multas e juros, se recolhidos, em espécie, integralmente até 25 de fevereiro de 2022;"

b) o § 1º:

"§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV o recolhimento da 1ª (primeira) parcela deverá ser efetivado até o dia 25 de fevereiro de 2022 e as demais parcelas no último dia útil de cada mês, nos termos da legislação estadual.";

II - o § 2º da cláusula quarta:

"§ 2º A legislação estadual fixará o prazo máximo de opção do contribuinte pelo parcelamento, que não poderá exceder a 25 de fevereiro de 2022.".

**Cláusula segunda** Legislação estadual que estabeleça condições e procedimentos para fruição dos benefícios de que trata este convênio será convalidada nos termos deste.

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Esteves Pedro Colnago Junior, em exercício, Acre - Clóvis Monteiro Gomes, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - José Itamar Feitosa, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marivalvo Laureano dos Santos, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

### CONVÊNIO ICMS Nº 011, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOU de 18.02.2022)

Dispõe sobre a adesão do Estado do Ceará ao Convênio ICMS nº 4/04, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS à prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas.



**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 345ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, no dia 17 de fevereiro de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### CONVÊNIO

**Cláusula primeira** O Estado do Ceará fica incluído nas disposições do Convênio ICMS nº 4, de 2 de abril de 2004.

**Cláusula segunda** A cláusula primeira do Convênio ICMS nº 4/04 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - à prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas destinada a contribuinte do imposto, que tenha início e término no seu território, nos termos estabelecidos em legislação estadual."

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Esteves Pedro Colnago Junior, em exercício, Acre - Clóvis Monteiro Gomes, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - José Itamar Feitosa, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marivalvo Laureano dos Santos, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

### CONVÊNIO ICMS Nº 012, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOU de 18.02.2022)

**Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder benefícios fiscais destinados aos estabelecimentos localizados nos municípios abrangidos por estado de emergência ou de calamidade pública, decorrente das chuvas.**

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 345ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 17 de fevereiro de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### CONVÊNIO

**Cláusula primeira** Os Estados do Espírito Santo e Rio de Janeiro ficam autorizados a conceder os seguintes benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, destinados aos estabelecimentos contribuintes localizados nos municípios abrangidos por estado de



emergência ou de calamidade pública declarado por ato da autoridade competente, motivado pelas chuvas ocorridas nos Estados:

I - isenção do ICMS incidente nas aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado:

a) internas;

b) interestaduais, relativamente à aplicação do diferencial de alíquotas; e

c) de importação, desde que sem similar produzido no país;

II - dilação de prazo para pagamento do ICMS incidente sobre às operações ou prestações realizadas nos meses de fevereiro a abril de 2022 em até 180 (cento e oitenta) dias do prazo estabelecido para o pagamento;

III - parcelamento dos créditos tributários referentes às operações ou prestações de que trata o inciso II do "caput" desta cláusula, que poderá ser recolhido em até 6 (seis) parcelas mensais, sem quaisquer acréscimos de juros, multas ou demais acréscimos legais.

**§ 1º** Para os fins de que trata a alínea "a" do inciso I desta cláusula:

I - o estabelecimento alienante deverá deduzir do preço dos respectivos produtos o valor imposto referente ao benefício, devendo demonstrar a respectiva dedução, expressamente, nos documentos fiscais; e

II - ficam os Estados do Espírito Santo e Rio de Janeiro autorizados a não exigir o estorno do crédito fiscal, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações de que trata este convênio.

**§ 2º** A inexistência de similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional.

**Cláusula segunda** Para fruição dos benefícios de que trata este convênio, o estabelecimento destinatário do benefício deverá comprovar que se encontra localizado nos municípios afetados, indicando o Decreto do Poder Executivo que declarou estado de calamidade pública ou de emergência devendo, ainda, possuir laudo pericial fornecido pela Polícia Civil, Corpo de Bombeiros ou órgão da Defesa Civil.

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos por 180 (cento e oitenta) dias após a ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Esteves Pedro Colnago Junior, em exercício, Acre - Clóvis Monteiro Gomes, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - José Itamar Feitosa, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**

## 2.02 AJUSTE SINIEF

### **AJUSTE SINIEF N° 002, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOU de 18.02.2022)**

Dispõe sobre a adesão do Estado do Ceará ao § 13 da cláusula décima primeira do Ajuste SINIEF n° 7/05, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ E A SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, na 345ª Reunião Extraordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, no dia 17 de fevereiro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

### **AJUSTE**

**Cláusula primeira** O Estado do Ceará fica incluído nas disposições do § 13 da cláusula décima primeira do Ajuste SINIEF n° 7, de 30 de setembro de 2005.

**Cláusula segunda** O § 13 da cláusula décima primeira do Ajuste SINIEF n° 7/05 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 13. Para os Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Ceará, Mato Grosso, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima e Santa Catarina, na hipótese do § 5º-A da cláusula nona, havendo problemas técnicos de que trata o caput, o contribuinte poderá emitir, em no mínimo duas vias, o DANFE Simplificado em contingência, com a expressão "DANFE Simplificado em Contingência", dispensada a utilização de formulário de segurança - Documento Auxiliar (FS-DA), devendo ser observadas as destinações de cada via conforme o disposto nos incisos I e II do § 5º."

**Cláusula terceira** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Esteves Pedro Colnago Junior, em exercício, Secretário Especial da Receita Federal do Brasil - Julio Cesar Vieira Gomes, Acre - Clóvis Monteiro Gomes, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - José Itamar Feitosa, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marivaldo Laureano dos Santos, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

## 4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

### 4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

#### **MEI 2022: fique por dentro das mudanças e entenda a renegociação de dívidas.**

Confira o que mudou e fique atento as novas regras estabelecidas.

MEI 2022: fique por dentro das mudanças e entenda a renegociação de dívidas



É importante ficar atento às mudanças do Microempreendedor Individual 2022 (MEI). Diante disso, o coordenador do curso de Ciências Contábeis da Unicid, Wagner Pagliato, citou as principais alterações com intuito de auxiliar os contribuintes. Confira:

- Teto de faturamento: poderá passar de R\$81 mil para até R\$130 mil em 2022. Isso explica um possível enquadramento de pequenos empresários, que faturam menos que os valores máximos, como MEI
- Contratação: até dois funcionários a partir de 2022, além das obrigações previdenciárias relacionadas ao FGTS, onde a partir de agora o Documento de Arrecadação do eSocial (DAE) terá de ser recolhido até o 7º dia de cada mês e quando houver rescisão de contrato, as obrigações deverão ser realizadas até o dia 10.

Tributação mensal: reajuste do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS). O valor será referente ao setor de atividade do microempreendedor e é feito baseado no salário mínimo mais acréscimo de ICMS e ISS.

Valores de contribuição do MEI 2022

MEI / ATIVIDADE

INSS + ICMS / ISS

VALOR DAS

Comércio e Indústria + ICMS

60,60 + 1,00 = R\$ 61,60

Serviços + ISS

60,60 + 5,00 = R\$ 65,60

Comércio e Serviço + ICMS + ISS

60,60 + 6,00 = R\$ 66,60

Renegociação de dívidas federais

Outra mudança é que as empresas optantes pelo Simples Nacional e MEI têm até 31 de março para renegociação de débitos inscritos em dívida da União com até 70% de desconto e prazo de até 145 meses para pagar.

O especialista lembra que casos como de indústria e comércio, a parte do ICMS incluído nas contribuições, deverá atender a legislação estadual, da mesma forma que no caso de prestação de serviço, o ISS deverá atender a legislação municipal, conseqüentemente, a renegociação valerá somente para parte recolhida da união, ou seja, sobre R\$60,60.

Pagliato ainda aponta que o Programa de Retomada Fiscal da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, prorrogado até o dia 31 de março de 2022, prevê descontos, entrada facilitada e prazo ampliado para esse pagamento.

Ele informa que os descontos podem chegar a até 100% dos juros, encargos legais e multas, reduzido a 70% do valor total do débito.

Cuidados e dicas

- As novas regras vale para todos enquadrados no MEI, atendendo às Transações Extraordinária e Transação Excepcional;



- Limite de faturamento, registro dos funcionários, venda para pessoa jurídica, deverá emitir nota fiscal, além de a Licença de funcionamento provisório valer por 180 dias;
- O dono do negócio deverá declarar imposto de renda por pessoa física, uma vez que o lucro da empresa vai para o sócio;
- Vendas em cartão de crédito utilizando o CNPJ da empresa, faz parte do faturamento, e a Receita Federal recebe as informações;
- É possível vender somente se houver compra, por isso a importância da nota fiscal;
- Faça a abertura de conta para pessoa jurídica e receba dos clientes por ela, e posteriormente transferir para conta física;
- Faça um controle com toda movimentação da MEI

Com informações de XCOM Agência de Comunicação Unicidade

## **Afastada penhora de imóvel partilhado com quatro herdeiros além do devedor.**

**A mãe e uma das irmãs do devedor residem no local, que foi considerado bem de família.**

17/02/22 – A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho afastou a penhora de um imóvel em São José do Rio Preto (SP) decretada para o pagamento de dívidas trabalhistas da Centro Oeste Carnes, Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., de Campo Grande (MS), após a execução ter sido direcionada a um dos sócios. Os demais proprietários do imóvel, que o haviam herdado, juntamente com o devedor, conseguiram demonstrar que se tratava de bem de família

### CINCO PROPRIETÁRIOS

O imóvel, deixado como herança pelo pai do devedor, fora dividido entre a mãe (50%) e os outros quatro herdeiros (12,5% para cada) e servia de residência para a mãe e a irmã do sócio da casa de carnes. Ao tomarem conhecimento da medida, a mãe e dois irmãos, que não faziam parte do processo trabalhista, recorreram à justiça com o argumento de que a casa era impenhorável, por se tratar de bem de família. Argumentaram, ainda, que o imóvel seria indivisível e, portanto, não admitiria desmembramento, sob pena de violação do direito de moradia das coproprietárias.

O juízo da execução, de Campo Grande (MS), manteve a penhora, por entender que não se tratava de bem de família, “mas de cota ideal de coproprietário que sequer reside no imóvel”. O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (MS) manteve a sentença, destacando que a alienação judicial da cota do sócio causaria a substituição de um dos coproprietários, “mas não a subtração da moradia dos seus familiares”.

### MORADIA DOS FAMILIARES

O relator do recurso de revista dos coproprietários, ministro Breno Medeiros, assinalou que o fato de o devedor não residir no imóvel não afasta a sua impenhorabilidade. Ele explicou que, de acordo com a Lei 8.009/1990, que trata da matéria, considera como residência, para fins de impenhorabilidade, “um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente”.

Nesse sentido, o ministro observou que, de acordo com os dados fornecidos pelo TRT, a mãe e os três irmãos do devedor/executado são coproprietários do bem, havendo, também, registro que o imóvel é destinado à moradia dos familiares do devedor. Concluiu, assim, que o Tribunal Regional, ao deixar de caracterizá-lo como bem de família, afrontou o direito à moradia e à propriedade, protegidos constitucionalmente.



A decisão foi unânime.

Processo: RR-24588-41.2018.5.24.0004

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

### **Empregadora é proibida de ampliar jornada de trabalho de professora de forma unilateral.**

A 2ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul-SP reconheceu o direito de uma professora de se opor à alteração unilateral do contrato de trabalho com a prefeitura daquele município. A juíza substituta Isabela Parelli Haddad Flaitt concedeu tutela de urgência proibindo a empregadora de aumentar o horário de trabalho da profissional sem sua concordância, sob pena de multa de R\$50 mil em favor da reclamante.

A professora ajuizou processo trabalhista após ter sido comunicada do aumento da jornada em uma hora diária. Ela contou que, há doze anos, trabalha das 7h às 13h36, de segunda a sexta-feira, e que a ampliação resultaria em prejuízo pois, no segundo emprego, o início da jornada é às 14h, e que certamente seria dispensada.

Por isso, a autora procurou o patrão com a intenção de buscar uma solução consensual, porém não houve acordo. O município de São Caetano do Sul alegou que a ampliação do horário se deu pela necessidade de ser concedida uma hora de intervalo de refeição e descanso a todos os funcionários que trabalham mais de seis horas diárias.

Para a magistrada que proferiu a sentença, a trabalhadora tem o direito subjetivo de se opor à alteração unilateral do contrato de trabalho “em especial, mas não exclusivamente, no que tange à ampliação da jornada de trabalho”. Ela condenou a reclamada na obrigação de não fazer, que consiste em respeitar o contrato de trabalho, assim como manter e respeitar a jornada da reclamante (autora).

A professora é concursada em regime celetista, ou seja, responde às regras estabelecidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Cabe recurso da decisão.

Processo: 10016006720215020472

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

### **Profissões que o INSS considera insalubres.**

Existem profissões insalubres que podem dar ao profissional um benefício especial do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social).

Profissões insalubres são aquelas que expõem os trabalhadores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites legais permitidos por lei



O INSS possui uma lista de profissões que são consideradas insalubres que permitem a concessão da aposentadoria especial, que permite o trabalhador se aposentar com menos tempo de serviço.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) reconhece a insalubridade como “atividade especial”, já que se trata de um trabalho que pode colocar a vida e a saúde do profissional em risco.

O Ministério do Trabalho tem uma forma de caracterizar o adicional de insalubridade que não é seguido pelo o INSS, já que a Previdência Social o caracteriza de uma outra forma.

Para o INSS, o trabalhador só vai conseguir a aposentadoria especial se comprovar que realmente trabalhava em uma atividade que colocava a sua saúde em risco, ou seja, estava exposto a elementos nocivos acima do que é permitido por lei.

O trabalhador em atividade insalubre só terá direito à aposentadoria especial se estiver registrado em carteira. Pois é desta forma que o INSS irá considerar o tempo que ele esteve exposto à insalubridade.

A aposentadoria especial não exige idade mínima e com 15, 20 ou 25 anos de atividade especial, dependendo da profissão, tanto o homem como a mulher conseguem se aposentar.

Veja a regra

15 anos

Quando o trabalhador realizou a atividade por, pelo menos 15 anos na atividade mineração subterrânea na linha de frente;

20 anos

Quando o trabalhador esteve exposto ao agente químico asbestos (amianto) ou mineração subterrânea – com nas linhas de frente. É preciso ter exercido essa atividade por, pelo menos, 20 anos.

25 anos

Para os demais casos de exposição a agentes nocivos.

No entanto, quando a pessoa exerce a atividade insalubre em um período menor do que o exigido por lei, ou seja, 15, 20 ou 25 anos, poderá converter esse tempo especial em comum, que vai garantir um acréscimo no período já contribuído e, conseqüentemente, antecipar a solicitação da aposentadoria por tempo de contribuição.

Essa conversão é realizada pelo INSS e é uma forma de compensar o trabalhador que não cumpriu o período de atividade especial exigido para a solicitação da aposentadoria especial.

Fique atento

A conversão de tempo especial em comum só está valendo para quem exerceu as atividades antes da Reforma da Previdência, em 13 de novembro de 2019 (EC 103/2019).

Após essa data, os períodos de atividade especial existentes não poderão mais ser convertidos, em razão da expressa proibição trazida pelo texto da Reforma.



Veja as profissões consideradas insalubres pelo INSS

Profissões com direito à aposentadoria especial com 25 anos de atividade:

- Aeroviário.
- Aeroviário de Serviço de Pista.
- Auxiliar de Enfermeiro.
- Auxiliar de Tinturaria.
- Auxiliares ou Serviços Gerais que trabalham em condições insalubres.
- Bombeiro.
- Cirurgião.
- Cortador Gráfico.
- Dentista.
- Eletricista ( acima 250 volts).
- Enfermeiro.
- Engenheiros químicos, metalúrgicos e de minas.
- Escafandrista.
- Estivador.
- Foguista.
- Químicos industriais, toxicologistas.
- Gráfico.
- Jornalista.
- Maquinista de Trem.
- Médico.
- Mergulhador.
- Metalúrgico.
- Mineiros de superfície.



- Motorista de ônibus.
- Motorista de Caminhão (acima de 4000 toneladas).
- Técnico em laboratórios de análise e laboratórios químicos.
- Técnico de radioatividade.
- Trabalhadores em extração de petróleo.
- Transporte ferroviário.
- Transporte urbano e rodoviários
- Tratorista (Grande Porte).
- Operador de Caldeira.
- Operador de Raios-X.
- Operador de Câmara Frigorífica.
- Pescadores.
- Perfurador.
- Pintor de Pistola.
- Professor.
- Recepcionista (Telefonista).
- Soldador.
- Supervisores e Fiscais de áreas.
- com ambiente insalubre.
- Tintureiro.
- Torneiro Mecânico.
- Trabalhador de Construção Civil (Grandes Obras, Apto acima de 8 andares).
- Vigia Armado, (Guardas).

Profissões com direito à aposentadoria especial com 20 anos de atividade:

#### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br



- Extrator de Fósforo Branco.
- Extrator de Mercúrio.
- Fabricante de tinta.
- Fundidor de Chumbo.
- Laminador de Chumbo.
- Moldador de Chumbo.
- Trabalhador em Túnel ou Galeria Alagada.
- Trabalhadores permanentes em locais de subsolo, afastados das frentes de trabalho.
- Carregador de Explosivos.
- Encarregado de Fogo.

Profissões com direito à aposentadoria especial com 15 anos de atividade:

- Britador.
- Carregador de Rochas.
- Cavouqueiro.
- Choqueiro.
- Mineiros no subsolo.
- Operador de britadeira de rocha subterrânea.
- Perfurador de Rochas em Cavernas.

Documentos para garantir a Aposentadoria Especial

Confira a seguir quais são os documentos aceitos pelo INSS para comprovar a situação e ter acesso à aposentadoria especial.

PPP (PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO)



O PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) é o principal documento para conseguir uma Aposentadoria Especial. O documento é fornecido pela empresa. Comumente o RH é quem possui a informação e conseguirá emitir este documento.

## LTCAT (LAUDO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO)

O LTCAT (Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho) tem como objetivo identificar e avaliar as condições ambientais de trabalho. Esse documento costuma ser mais completo que o PPP, porém grande parte das empresas não sabem da existência do documento se tornando muito difícil de consegui-lo.

## Demais documentos

Existem diversos outros documentos que podem comprovar a atividade, como:

- carteira de trabalho
- DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030)
- adicional de periculosidade;
- certificado de cursos e apostilas de qualificação;
- laudos através de reclamação trabalhista.

## Aposentadoria Especial após a Reforma da Previdência

Em 2019, quando entrou em vigor a Reforma da Previdência, houve alterações na aposentadoria especial, direito que é dado aos trabalhadores que exercem atividades insalubres.

Após a reforma, não é mais permitida a conversão do tempo de atividade especial (trabalho insalubre) em tempo comum de contribuição.

Desta forma, o trabalhador não poderá mais aumentar o seu tempo de contribuição mediante a conversão dos períodos insalubres. No entanto, quem já exercia essa atividade antes da reforma, continua tendo direito à conversão.

Mas, além desse tempo mínimo de atividade insalubre, também agora o INSS exige a idade mínima a esses trabalhadores. Isso porque, as pessoas que já exerciam uma profissão insalubre antes da reforma, vão precisar cumprir a regra de transição.



Será necessário cumprir uma pontuação mínima (somando + tempo de contribuição, além do tempo de atividade especial). Confira:

15 anos de atividade insalubre (para trabalhadores das linhas de frente da mineração subterrânea) + 66 pontos;

20 anos de atividade insalubre (para trabalhadores de minas subterrâneas que esteja exercendo suas funções longe das linhas de frente e trabalhadores expostos ao amianto ou asbestos) + 76 pontos;

25 anos de atividade insalubre (para os demais agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos) + 86 pontos.

Também houve mudança no que diz respeito ao cálculo do benefício, que antes seria de 100% do salário do benefício, sem aplicação do fator previdenciário ou qualquer coeficiente.

Agora, além de o salário de benefício ser calculado com base na média de todas as contribuições, é aplicado um coeficiente, que varia de acordo com o tempo de contribuição total do trabalhador.

O trabalhador receberá 60% do seu salário de benefício, com acréscimo de 2% por ano que ultrapassar os 20 anos de tempo de contribuição, no caso dos homens, ou por ano que ultrapassar 15 anos de tempo de contribuição no caso das mulheres e também no caso dos mineiros das linhas de frente.

<https://netspeed.com.br/mais/noticias/noticias/profissoes-que-o-inss-considera-insalubres/>

## **Confirmada decisão que negou estabilidade a gestante em contrato temporário.**

Essa modalidade de contrato não prevê a garantia provisória de emprego assegurada às empregadas celetistas.

14/02/22 - A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho confirmou decisão que entendeu não ser devido a uma operadora de caixa, contratada temporariamente, o direito à estabilidade provisória assegurada à empregada gestante.

Para o colegiado, em razão da natureza transitória dessa modalidade de contrato, a gestante contratada na forma temporária não tem estabilidade.

### **Ultrassonografia**

Na reclamação trabalhista, a operadora de caixa disse que fora contratada em setembro de 2017 pela Facility Mão de Obra Temporária Ltda., de São Bernardo do Campo (SP), para prestar serviços à Sendas Distribuidora S.A.

Ao término do contrato, em março de 2018, ela foi desligada. Contudo, uma ultrassonografia obstétrica realizada em janeiro atestou que, na ocasião, a gestação era compatível com 12 semanas e dois dias.

Com base nessa informação, o juízo de primeiro grau reconheceu o direito à estabilidade provisória e condenou a empresa ao pagamento da indenização substitutiva, equivalente aos salários e demais

parcelas relativas ao período. Mas o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região acolheu recurso da empregadora e afastou a condenação.

#### Incompatibilidade

Segundo o TRT, apesar de a operadora ter comprovado que já estava grávida antes de ser dispensada, o contrato de trabalho temporário, como modalidade de contrato com prazo determinado e em razão da sua natureza de transitoriedade, é incompatível com o instituto da estabilidade provisória.

#### Tese vinculante

O relator do recurso de revista da empregada, ministro Hugo Scheuermann, assinalou que a questão em debate já tem jurisprudência uniforme do TST no mesmo sentido da decisão do TRT, de que é inaplicável ao regime de trabalho temporário, regido pela Lei 6.019/1974, a garantia de estabilidade provisória à empregada gestante prevista no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Essa foi a tese jurídica, com efeito vinculante, firmada pelo Pleno do TST, em 2019 (IAC-5639-31.2013.5.12.0051).

A decisão foi unânime.

(GL/CF)

Processo: Ag-RR-1000445-58.2018.5.02.0464

O TST tem oito Turmas, cada uma composta por três ministros, com a atribuição de analisar recursos de revista, agravos, agravos de instrumento, agravos regimentais e recursos ordinários em ação cautelar. Das decisões das Turmas, a parte ainda pode, em alguns casos, recorrer à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1).

<http://www.tst.jus.br/web/guest/agenda-da-semana>

## **Descobri recentemente ações em nome do meu pai, que faleceu em 1997. Como faço para recebê-las?**

Elizabeth F.

Nesse tipo de situação, o primeiro passo é conseguir um documento que comprove que a titularidade das ações era de quem se alega – neste caso específico, do pai de Elizabeth – à época do falecimento. Também é preciso obter o saldo atualizado dos papéis, explica Pythagoras Carvalho, sócio da área Private Clients, Família e Sucessões do escritório Pinheiro Neto Advogados.

E que documento é necessário para ter essa comprovação? Segundo Carvalho, isso depende do tipo de companhia emissora das ações. “Se era uma companhia aberta [com ações listadas em bolsa de valores], é uma certidão do banco depositário dos papéis”, explica. No caso de uma companhia fechada, basta uma cópia da página pertinente do Livro de Registro de Ações Nominativas, ou uma certidão emitida pela empresa.

Segundo o site da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), a instituição que faz a escrituração das ações de uma companhia aberta – o banco depositário – é obrigada a fornecer extrato com a posição acionária, tanto a atualizada quanto a relativa a uma data específica. Contudo, no caso de falecimento

do titular dos papéis, apenas o inventariante dos bens deixados pode solicitar essas informações, devido ao sigilo a que as instituições financeiras estão sujeitas.

Por isso, a orientação da autarquia é de que o inventariante assine o requerimento do extrato e o envie por carta com A.R. ao endereço da instituição, incluindo cópia simples de seu RG, CPF e um comprovante de residência, além do documento que o qualifique como tal – despacho de nomeação, Certidão de Inventariante ou escritura, por exemplo.

Caso o inventário do titular das ações já tiver sido concluído, Carvalho diz que será preciso fazer uma “sobrepartilha” – ou seja, um novo inventário apenas com o novo bem encontrado (as ações).

A sobrepartilha vai resultar em uma escritura de partilha (caso seja realizada em cartório) ou em um “formal” de partilha – um título judicial – se o processo precisar ser conduzido na Justiça. “Esse documento precisa ser então apresentado ao banco depositário, no caso de companhias abertas, ou à própria empresa, se for fechada”, explica o advogado.

Com esse procedimento, os herdeiros solicitarão a realização da transferência da titularidade das ações, explica Frederico Bastos, do escritório BVZ Advogados. “As instituições financeiras costumam ser bastante criteriosas e ter um procedimento e documentos específicos para realizar a transferência”, diz.

No caso de inventários não concluídos, as ações encontradas passarão a integrar a herança a ser partilhada, assim como qualquer outro bem do falecido, segundo Leonardo Barros Campos Ramos, sócio do escritório SGMP Advogados.

“As ações serão distribuídas entre os herdeiros, que poderão resgatá-las ou mantê-las aplicadas, com a ressalva de que com a partilha o herdeiro passa a ser o proprietário, inclusive com a troca de custódia para o seu nome junto a uma corretora”, diz.

Um detalhe: enquanto o inventário não for concluído, Ramos alerta que as ações permanecerão bloqueadas. Estarão sujeitas às oscilações do mercado e eventuais dividendos continuarão rendendo. InfoMoney Responde

## **Smart Society e a Nova Estratégia dos Negócios com Tecnologias de Ponta.**

Instituto Paulista de Contabilidade  
@IPCSP | Comunicação

A painelistra Lilian Primo Albuquerque chegou à sede do CRCSP para sua palestra em um patinete elétrico. CEO e cofounder da Moby - Mobilidade Elétrica e executiva de Tecnologia, vice-presidente do Conselho Consultivo do Instituto Êxito Latino Americano de Empreendedorismo e Inovação, vice-presidente de TI na Anefac e colunista na Nova Brasil FM, Lilian é totalmente favorável às novas tecnologias que facilitem a vida e protejam o meio ambiente.

Ela interagiu com a mediadora deste painel, a presidente nacional da Associação Nacional dos Executivos de Finanças, Administração e Contabilidade (Anefac), sócia da Praesum Contabilidade Internacional, Praesum Serviços Administrativos e Lumadis Treinamento, Marta Cristina Pelúcio Grecco.

Elas concordam que é cada vez mais comum ouvirmos falar de cidades, comunidades, governança e pessoas inteligentes como a base de iniciativas pelas quais podemos abordar diversos problemas sociais e ambientais, principalmente aqueles ligados à sustentabilidade.

Lilian disse que o que víamos como futuro distante no desenho dos Jetsons chegou rapidamente através da tecnologia. "Temos que estar com a mente aberta ao que está vindo porque pode ser melhor para nossos filhos e netos".

"As mudanças são positivas", afirmou Marta. "Há 50 anos, meu sogro fazia contabilidade manual. Hoje, temos tecnologias como a Alexa que atende pedidos de músicas, descobre receitas e até fica quieta quando pedimos".

Diversas tecnologias ajudam na evolução da smart society, como chatbot das empresas, manuais cognitivos de carros que ajudam os clientes e os drones que, como lembrou Marta, ajudam até na auditoria de setores do agronegócio, por exemplo.

"Pensar smart", disse Lillian, "é ajudar o próximo, facilitar o trabalho nas empresas. A smart society ajuda a ter uma qualidade de vida melhor, ajuda as pessoas a ter mais tempo para elas. Cada um faz a sua parte e deixa sua vida melhor".

## **Contratação de empregado disfarçado em Pessoa Jurídica.**

Por Marco Antonio Granado

Um empregador que possua empregado(s) laborando sob sua batuta, e não o(s) registrou conforme determina a normas trabalhistas vigentes, bem como, a CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), mas através de empresas constituídas para burlar a relação de trabalho existente, passando por sua vez, a simular uma relação entre pessoas jurídicas, estará praticando o fenômeno conhecido juridicamente, "pejotização" do trabalho.

A pejotização apoiando-se na denominação "pessoa jurídica", vinculando-se diretamente a uma prática pejorativa, onde o empregador disfarça a relação de trabalho existente entre empregado e empregador, reduzindo os direitos trabalhistas e financeiros do empregado e o desembolso dos encargos trabalhistas envolvidos

A Reforma Trabalhista estabeleceu mudanças, mas ainda a prática de pejotização é caracterizada como crime, uma vez que está claro na CLT quais são os atributos que caracterizam o empregado, e a jurisprudência, mesmo após a aprovação da Reforma, manteve esta prática como contrária a legislação vigente.

Temos no ambiente econômico brasileiro um grande número de desempregados, dificuldades em aberturas de vagas formais de emprego, em razão das regras trabalhistas existentes serem consideradas

pelos empregadores como absurdas e muito onerosas, desta forma, a pejotização se proliferou em grandes proporções, estando presente em todos os cantos de nosso país.

Essa conduta tem por objetivo sonegar os direitos trabalhistas devidos ao empregado tais como: o recolhimento do INSS, o depósito do FGTS, férias, aviso prévio, seguro desemprego, aos benefícios de acidente de trabalho e auxílio doença, etc., verbas exclusivas dos trabalhadores contratos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

É importante entendermos que não é ilegal a contratação de pessoa jurídica para prestar serviços. Contudo, quando a prática é utilizada de maneira errônea ficando evidente a relação de trabalho baseado no art. 3º da CLT, então, o ato se torna ilícito.

“artigo. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.”

A pessoa jurídica quando contratada deve arcar com todos os encargos a ela dirigidos, sem direitos trabalhistas.

Normalmente a contratação da Pessoa jurídica ocorre quando a contratante necessita de trabalho para uma ocasião específica, mão de obra especializada em área que não atue.

A pessoa jurídica não é obrigada a prestar seus serviços habitualmente, não é subordinado de forma integral e pode prestar serviços, ao mesmo tempo, para outras empresas.

Por isso, a contratação como pessoa jurídica não tem as mesmas atribuições de um empregado no regime CLT, caso contrário, teríamos um contrato de trabalho e não um contrato de prestação de serviços.

Quando detectado na relação entre o empregador e a pessoa jurídica os critérios da personalidade, da habitualidade e da subordinação ficará evidenciado que a contratação como pessoa jurídica foi disfarçado, apenas encobrir a relação de trabalho.

Um dos grandes problemas de se contratar empregado como pessoa jurídica é o aumento do número de trabalhadores sem qualquer garantia de proteção ao trabalho.

Não optemos pela “pejotização”, o trabalhador que se sentir lesado, poderá relatar o abuso para as autoridades competentes e ingressar com uma ação judicial para requerer o pagamento de todos os seus direitos trabalhistas mediante vínculo empregatício, então, “o barato fica caro.”

Marco Antonio Granado, empresário contábil, contador, palestrante e escritor de artigos empresariais. Atua como consultor empresarial nas áreas contábil, tributária, trabalhista e de gestão empresarial. Atua como docente na UNISESCON e no SINDCONT-SP. Atua como consultor contábil, tributário, trabalhista e previdenciário do SINFAC-SP e da ABRAFESC. É membro da 5ª Seção Regional do IBRACON. É bacharel em contabilidade e direito, com pós-graduação em direito tributário e processo tributário, mestre em contabilidade, controladoria e finanças.

## **Resolução da ANPD deve diminuir custo de adequação da LGPD em pequenas empresas.**

**Norma define o agente de tratamento de pequeno porte, mas exclui companhias que lidam com tecnologias inovadoras**

ALEXANDRE ARAGÃO

JOTA DISCUTE

Este texto integra a cobertura de novos temas do JOTA. Apoiadores participam da escolha dos temas, mas não interferem na produção editorial

A resolução nº 2 de 2022, editada pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) em 27 de janeiro, define o conceito de agente de tratamento de pequeno porte para fins de aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Com a normativa, a tendência é que diminua o custo para que empresas de pequeno porte se adequem à LGPD. As exceções definidas na resolução, porém, não beneficiam startups que lidam com grandes volumes de dados e tecnologias inovadoras, conforme advogados consultados pelo JOTA.

“Um processo de adequação tem início e meio, mas não tem fim”, afirma Allan Turano, advogado no escritório JPN Advogados e coordenador do curso de Direito, Economia Criativa e Negócios Digitais da FGV Direito-Rio. “Nós fazemos mapeamento dos dados, treinamentos, identificamos erros, propomos medidas coletivas, mas a última etapa desse plano não existe”, ele completa, ressaltando a necessidade de monitoramento e reforço contínuos à cultura de proteção de dados.

Até agora, esse processo tinha o mesmo número de etapas independentemente do tamanho da empresa, o que em alguns casos poderia significar um custo proibitivo. “A resolução criou dispensas e vantagens para pequenas empresas”, afirma Turano.

“Por exemplo, a LGPD exige que a empresa nomeie um Data Protection Officer (DPO). Esse é um item que as empresas menores já não precisam mais seguir.” Outro exemplo de abrandamento diz respeito aos prazos de atendimento a clientes, que foram duplicados pela resolução.

A norma editada pela ANPD define que as obrigações previstas em lei não são aplicáveis ou são aplicáveis em grau mais brando no caso de empresas que caibam na definição de agente de tratamento de pequeno porte. “Mas há uma boa chance de startups não se enquadrarem, pela própria natureza delas”, afirma Simone Braga de Andrade, sócia do escritório Braga de Andrade Advogados, em Salvador (BA).

A conclusão parte das exceções definidas na normativa, que estabelece critérios objetivos para que microempresas e empresas de pequeno porte não se enquadrem como agentes de tratamento de dados de pequeno porte. As empresas que atenderem a ao menos dois critérios da lista abaixo, um geral e outro específico, não poderão ser consideradas agentes de pequeno porte:

- critérios gerais:
- tratamento de dados pessoais em larga escala; ou
- tratamento de dados pessoais que possa afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares;

- critérios específicos:



- uso de tecnologias emergentes ou inovadoras;
- vigilância ou controle de zonas acessíveis ao público;
- decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais, inclusive aquelas destinadas a definir o perfil pessoal, profissional, de saúde, de consumo e de crédito ou os aspectos da personalidade do titular; ou
- utilização de dados pessoais sensíveis ou de dados pessoais de crianças, de adolescentes e de idosos.

Braga de Andrade destaca que a resolução “era muito esperada pelo ecossistema de proteção de dados” e significa uma notícia positiva, “mesmo que de forma tardia”, já que a LGPD entrou em vigor com cerca de 20 itens ainda pendentes de regulamentação.

Empresas de setores como construção civil e saúde buscaram se adequar o quanto antes por lidarem com dados sensíveis de clientes e, portanto, terem exposição maior a riscos. “Em outros ramos, a gente não vê ainda a mesma preocupação”, diz Francisco Laux, advogado no Granemann Laux Advogados Associados, de Balneário Camboriú (SC), e doutor em Direito pela USP.

Para ele, “a maioria das [pequenas] empresas continuou a trabalhar da mesma forma, para ver se a lei vai pegar só para as empresas maiores ou se o Judiciário também irá fiscalizar pequenas e médias”.

Até agora, diz o advogado, o principal incentivo para pequenas e médias empresas vem de multinacionais que estabelecem a adequação à LGPD como critério mínimo de conformidade para fazer negócios. “Eu não vejo uma preocupação orgânica, eu vejo uma preocupação provocada por exigências de compliance de parceiros comerciais”, afirma Laux, dando como exemplo assistências técnicas especializadas em produtos eletrônicos.

Daqui pra frente

“Um ponto que ainda precisamos esperar para ver é sobre a passagem da resolução que manteve a obrigação de manter registro das operações de tratamento de dados pessoais”, diz a advogada Simone Braga de Andrade, ao comentar o artigo 9º da resolução, em que a ANPD afirma que “fornecerá modelo para o registro simplificado de que trata o caput”.

“Enquanto não chegar esse modelo, não estou tranquila”, ela afirma. “Vai realmente simplificar o mapeamento? Se a investida da pesquisa for no mesmo nível de profundidade, o trabalho será o mesmo.”

Para Allan Turano, de início a ANPD deve atuar mais de forma educativa do que punitiva, observando como as organizações reagirão aos incentivos já postos. “As próprias empresas já estão se antecipando e exigindo dos seus parceiros medidas de conformidade, medidas preventivas”, ele diz. “O mercado comprou a ideia e se antecipa para garantir bons padrões.”

Conheça o JOTA PRO Poder

ALEXANDRE ARAGÃO – Repórter freelancer. Foi gerente de Customer Success do JOTA, repórter do jornal Folha de S.Paulo, da revista Veja e do BuzzFeed News no Brasil

## **INSS libera informe de rendimentos do Imposto de Renda 2022.**

**Documento está disponível pelo computador ou celular; envio da declaração começa em março.**



Aposentados, pensionistas e demais segurados do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) já podem consultar o informe de rendimentos para fazer a declaração do Imposto de Renda 2022. Deve prestar contas à Receita quem recebeu rendimentos tributáveis de mais de R\$ 28.559,70 no ano de 2021, dentre outras regras.

A consulta pode ser feita pelo computador ou celular, no Portal Meu INSS. Para isso, é preciso ter senha de acesso do sistema gov.br. No entanto, há uma outra forma de fazer a conferência dos dados sem precisar de senha: no site extratoir.inss.gov.br. Para isso, o segurado precisa ter dados como o número de benefício, entre outros.

Para fazer a consulta, acesse o site e digite todos os dados do benefício, como número do benefício, data de nascimento, nome completo do beneficiário e número do CPF. Depois, vá em "Sou humano" e, em seguida, em "Consulta".

Em cima, deve estar "Ano calendário 2021". Isso ocorre porque a declaração entregue em 2022 tem como base o ano passado. No entanto, neste mesmo site, também é possível conseguir o documento de anos anteriores. Basta informar a data na página inicial. Se quiser, o aposentado pode imprimir o documento. Para isso, é preciso ir até o final da página e clicar em "Imprimir".

Veja o passo a passo para fazer a consulta do Meu INSS

Acesse o aplicativo ou site Meu INSS e clique em "Entrar com gov.br"

Informe o CPF e vá em "Continuar"; na página seguinte, digite sua senha e clique em "Entrar"

Na linha "Outros serviços", clique em "+ Ver mais"

Vá em "Extrato do Imposto de Renda", onde há um leão em azul

O "ano calendário" deve ser 2021; clique sobre o número de benefício e o documento será aberto

Os valores recebidos serão informados na linha "3 - Rendimentos Tributáveis, Deduções e Imposto Retido na Fonte" ou na linha "4 - Rendimentos Isentos e Não Tributáveis"

Para salvar no computador ou no celular, vá até embaixo data tela e clique em "Baixar PDF"

Como declarar o Imposto de Renda 2022

A declaração do IR é enviada pela internet anualmente entre o início de março e o final de abril. As normas e as datas de início e final do prazo para envio do documento ainda serão divulgadas pela Receita Federal.

O contribuinte deve ficar atento às que o obrigam a declarar, pois não são apenas financeiras. No entanto, quem é obrigado a prestar contas não pode deixar nada de fora.

O informe de rendimentos do INSS também deve ser usado por aposentados e pensionistas que vão estar na declaração de filhos e netos como dependentes. O titular terá de informar todos os rendimentos recebidos pelo dependente, além de bens e direitos, como conta-corrente e aplicações financeiras.

O programa do IR simula se vale a pena ou não informar dependente com renda. Isso pode aumentar o imposto a pagar ou diminuir a restituição. Quem informa dependente e não declara a sua renda cai na malha fina.



Para os aposentados acima de 65 anos, a isenção do imposto a partir do mês de aniversário. Neste caso, se o segurado for realmente dependente do titular, vale a pena informá-lo na declaração.

Fonte: <https://www.contabeis.com.br/noticias/50479/inss-libera-informe-de-rendimentos-do-imposto-de-renda-2022-saiba-consultar/>

Projeto determina entrega de ficha de adesão a sindicato na contratação do empregado  
Objetivo de aumentar a visibilidade dos sindicatos e sinalizar que filiar-se é uma opção legítima

Compartilhe  
Versão para impressão  
1Comentários  
17/02/2022 - 13:02

Gilson Abreu/AEN

## **Proposta foi sugerida por sindicato e elaborada por comissão.**

O Projeto de Lei 4371/21 torna obrigatória a entrega da ficha de filiação sindical no ato da admissão no emprego. O objetivo da medida, em análise na Câmara dos Deputados, é aumentar a visibilidade dos sindicatos e sinalizar para o trabalhador que filiar-se é uma opção legítima.

Pelo texto, o empregador entregará ao empregado, mediante recibo, a ficha de filiação ao sindicato da categoria. A proposta insere um artigo na Consolidação das Leis do Trabalho.

O projeto foi elaborado pela Comissão de Legislação Participativa, a partir da Sugestão 127/17, apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã e Carapebus (Sintepsgap), situado no estado do Rio de Janeiro.

### Tramitação

O projeto será analisado pelas comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, antes de ser votado pelo Plenário da Câmara.

Saiba mais sobre a tramitação de projetos de lei

Reportagem – Noéli Nobre

Edição – Rachel Librelon

Fonte: Agência Câmara de Notícias

## **Cuidado com os golpes digitais por meio do Spam, que foram bloqueios e chegam por e-mail.**

Especialista dá dicas para não ter problemas com furto de dados pessoais, ao usar o e-mail, somos inundados de mensagens indesejadas



Os e-mails tornaram-se na última década o principal meio de trabalho. A rotina em qualquer empresa ou comércio passa obrigatoriamente por enviar, receber e responder inúmeras mensagens eletrônicas.

E como usamos o e-mail por tanto tempo, somos inundados de mensagens indesejadas de publicidade e de fraude.

É o denominado Spam, o tipo de email que após nos perturbar por muitos anos, vinha sendo deixado de lado, já que os próprios provedores do correio eletrônico implementaram filtros para barrar essas mensagens e as empresas concluíram que mais do que promover a marca, este tipo de publicidade a desgasta.

Mas, com a pandemia da Covid-19, empresas voltaram a valer-se da publicidade por mailing, pois o trabalho remoto teve um expressivo crescimento e a utilização dos e-mails ampliou-se.

Foi o ressurgimento do Spam, sob duas formas preponderantes, a publicidade (que é indesejada e busca ultrapassar os filtros de Spam) e as fraudes digitais.

O maior Spam no Brasil é o telefônico, as chamadas indesejadas oferecendo produtos ou serviços não solicitados.

De acordo com levantamento do aplicativo True Caller, em 2021, o país liderou o ranking desse tipo de ligação com média de 32,9 chamadas spam por usuário ao mês.

Já no caso do Spam por mensagem eletrônica (e-mails, SMS ou aplicativos) segundo pesquisa da empresa de software Avast, 55% dos entrevistados sofreram ataques de phishing em 2021 (mensagens com links para clicar e que roubam dados do usuário) e, o mais impressionante, é que segundo a empresa de segurança virtual Kaspersky, cerca de 20% dos brasileiros que recebem essas mensagens clicam nos links enviados.

Algumas dicas para evitar Spam por e-mail são conhecidas.

Ao receber uma mensagem indesejada, o usuário geralmente a exclui e marca a empresa ou pessoa que a enviou como Spam.

Outras dicas para evitar golpes que começam pelo “roubo” dos dados pessoais é configurar o e-mail para não carregar imagens de remetentes desconhecidos e jamais clicar em links indicados.

A pergunta que fica é, por quê, que diante de tantos cuidados, ainda é difícil frear a expansão do Spam e das fraudes?

“Se o usuário incrementou seus cuidados, os golpistas também incrementaram as armadilhas.

Você recebe uma mensagem indesejada e lê no fim da mensagem que caso não queira mais receber esse tipo de conteúdo basta clicar abaixo e por impulso, clica.

Pronto, você acabou de clicar em um link phishing.

Ou então recebe mensagens de bancos com o logotipo original informando problemas em sua conta ou tentativa de fraude em seu cartão e novamente com pedido para clicar abaixo.



Em resumo, o golpista busca sempre atrair sua atenção para algo relevante, que o faça clicar”, explica Francisco Gomes Júnior, advogado especialista em direito digital.

Em relação às publicidades indesejadas, não se deve clicar em links de ofertas tentadoras com a venda de produtos com valores muito abaixo do normal, simplesmente exclua os e-mails.

As tentativas de fraude se intensificaram e se atualmente é muito difícil alguém cair em uma cilada como “veja minhas fotos no anexo”, pode ser que muitos sejam ludibriados por uma mensagem dizendo “seu auxílio foi liberado, clique para saber como receber”.

“Nunca nos livraremos do Spam e do lixo digital. Mas, cabe a nós zelar para que a mensagem não seja nada além do Spam e não se transforme em uma ameaça para nossos dados.

Então, temos que insistir na dica, na dúvida, não clique, se for oferta tentadora ou prêmio que você ganhou sem sequer se inscrever, não clique.

O mesmo vale para e-mails, consulte antes o aplicativo ou site do banco e fale com seu gerente”, finaliza Gomes Júnior, também presidente da ADDP (Associação de Defesa dos Dados Pessoais e Consumidor).

Cuidado com os golpes digitais por meio do Spam, que furam bloqueios e chegam por e-mail |  
CRYPTOID

## **Ferramentas de pesquisa patrimonial de devedores alcançam empresas financeiras 100% digitais.**

Magistrados da Justiça do Trabalho de São Paulo negaram o pedido de uma autora de ação trabalhista para expedição de ofícios a instituições financeiras 100% digitais (fintechs). Ela pretendia obter informações sobre movimentações financeiras em nome de empresas e sócios para os quais trabalhava. Segundo o TRT da 2ª Região, essas empresas já são abrangidas pela varredura de ativos feita pelo Judiciário.

A solicitação foi feita em um processo de execução, após várias tentativas frustradas para localizar bens desses devedores por meio das ferramentas de pesquisa patrimonial utilizadas pelo TRT-2. A solicitação havia sido indeferida pelo juízo de 1º grau, encerrando a discussão sobre o tema. Assim, a trabalhadora recorreu ao 2º grau por meio de agravo de instrumento (quando o recurso não é recebido) e por agravo de petição (para discordar de decisões do juiz na fase de execução).

Segundo a autora, as fintechs não estariam no rol de instituições participantes do cadastro do Banco Central, não sendo atingidas pelas ordens judiciais de bloqueio e transferência dos valores existentes, até o limite do débito dos devedores.

A 10ª Turma do Regional, no entanto, argumentou que as fintechs foram regulamentadas pelo Banco Central e que, desde dezembro de 2018, integram o Sistema Financeiro Nacional. Dessa forma, passaram a participar do sistema de penhora virtual vigente até então, o Bacenjud, conforme Regulamento Bacenjud 2.0.

“Ademais, cumpre mencionar que desde agosto/2020, com a implantação do novo Sisbajud, as pesquisas eletrônicas realizadas pelo Judiciário tornaram-se ainda mais efetivas e com o maior alcance de pesquisa patrimonial, ferramenta que inclui novas funcionalidades, como a de criptomoedas, o bitcoin e as fintechs”, destaca o acórdão, de relatoria da desembargadora Kyong Mi Lee.

O Sisbajud é o Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário, uma renovação tecnológica da ferramenta anterior de pesquisa, implantada em 2020 para rastrear e bloquear dinheiro, afastar sigilo bancário e levantar informações cadastrais dos devedores. O sistema – mais moderno e com novas funções – foi desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça em parceria com o Banco Central e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para dar mais agilidade ao cumprimento das ordens judiciais às instituições financeiras.

“Logo, a expedição de ofícios às empresas de intermediações de pagamentos (fintechs), de forma individualizada, para verificação de eventuais créditos em nome dos executados, é desnecessária, haja vista que tais instituições estão abrangidas pelos sistemas Bacenjud 2.0 e Sisbajud”, concluiu a desembargadora-relatora.

(Processo nº 0237800-15.1997.5.02.0063)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

## **Câmara aprova novas regras sobre trabalho de gestantes na pandemia.** **Projeto prevê retorno das grávidas ao presencial após imunização completa**

A Câmara dos Deputados aprovou nesta quarta-feira (16) projeto que muda regras sobre o trabalho de gestantes durante a pandemia, prevendo sua volta ao presencial após imunização. A proposta será enviada à sanção presidencial.

O Plenário rejeitou emenda do Senado ao Projeto de Lei 2058/21, de autoria do deputado Tiago Dimas (Solidariedade-TO), que muda a Lei 14.151/21. Essa lei garantiu o afastamento da gestante do trabalho presencial com remuneração integral durante a emergência de saúde pública do novo coronavírus.

De acordo com o substitutivo aprovado, da deputada Paula Belmonte (Cidadania-DF), esse afastamento será garantido apenas se a gestante não tenha ainda sido totalmente imunizada. Hoje, não há esse critério.

Exceto se o empregador optar por manter a trabalhadora em teletrabalho com a remuneração integral, a empregada gestante deverá retornar à atividade presencial nas hipóteses de:

- encerramento do estado de emergência;
- após sua vacinação, a partir do dia em que o Ministério da Saúde considerar completa a imunização;
- se ela se recusar a se vacinar contra o novo coronavírus, com termo de responsabilidade; ou
- se houver aborto espontâneo com recebimento da salário-maternidade nas duas semanas de afastamento garantidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).



Para a relatora, deputada Paula Belmonte, o texto garante o afastamento enquanto não há a proteção da imunização e também resolve o problema do setor produtivo. “Quando falamos do empresário, não é o grande, e sim o pequeno, o microempresário que não tem condições de fazer esse pagamento. Várias mulheres querem retornar ao trabalho, pois muitas vezes elas têm uma perda salarial”, lembrou.

“Temos de corrigir esse equívocos, preservar a saúde em virtude da vacinação e manter a renda das mulheres”, disse o autor, deputado Tiago Dimas, destacando dados de desemprego das mulheres.

Já a deputada Erika Kokay (PT-DF) criticou o projeto, juntamente com outras parlamentares de oposição que tentaram obstruir a votação nesta quarta-feira. “Em vez de defender as mulheres, é um projeto misógino, contra as mulheres. Nem aquelas com comorbidades estarão protegidas”, afirmou.

#### Termo

Se optar por não se vacinar, a gestante deverá assinar termo de responsabilidade e de livre consentimento para o exercício do trabalho presencial, comprometendo-se a cumprir as medidas preventivas adotadas pelo empregador.

O texto considera que a opção por não se vacinar é uma “expressão do direito fundamental da liberdade de autodeterminação individual” e não poderá ser imposto à trabalhadora qualquer restrição de direitos em razão disso.

#### Comorbidades

A emenda do Senado rejeitada pelo Plenário da Câmara acabava com a possibilidade de assinatura desse termo, garantia a continuidade do trabalho remoto à gestante com comorbidades e condicionava o retorno após a imunização ao atendimento de condições e critérios definidos pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, inclusive para as lactantes.

#### Gravidez de risco

De acordo com o texto que irá à sanção, caso as atividades presenciais da trabalhadora não possam ser exercidas por meio de teletrabalho ou outra forma de trabalho a distância, mesmo com a alteração de suas funções e respeitadas suas competências e condições pessoais, a situação será considerada como gravidez de risco até ela completar a imunização, quando deverá retornar ao trabalho presencial.

Esse período será considerado como gravidez de risco e ela receberá o salário-maternidade desde o início do afastamento até 120 dias após o parto ou, se a empresa fizer parte do programa Empresa Cidadã de extensão da licença, por 180 dias. Entretanto, não poderá haver pagamento retroativo à data de publicação da futura lei.

Antes do parto, a gestante continuará a ter de retornar ao trabalho presencial nas hipóteses listadas no projeto (imunização, por exemplo), quando o empregador não optar por manter as atividades remotas.

Saiba mais sobre a tramitação de projetos de lei

Reportagem – Eduardo Piovesan

Edição – Pierre Triboli

Fonte: Agência Câmara de Notícias



## **Juíza confirma demissão por justa causa a trabalhadora que não se vacinou.**

**Magistrada deu razão à empresa. Julgamento sobre passaporte vacinal no trabalho é aguardado no STF**

A recusa em atender aos pedidos da empresa para apresentar o comprovante de vacinação contra a Covid-19 rendeu demissão por justa causa a uma funcionária terceirizada de limpeza que atuava na garagem de uma empresa de ônibus, em São Paulo. Ela questionou o fato na Justiça, mas a juíza responsável pelo caso entendeu que, devido à desinformação, a mulher colocou a própria saúde e seus direitos trabalhistas em risco.

Esse é um dos casos mais recentes em que a Justiça tem garantido às empresas a dispensa por justa causa se os funcionários forem alertados e, ainda assim, não se vacinarem. Na quarta-feira da semana passada (9/2), a juíza Maria Fernanda Zipinotti Duarte, da 30ª Vara do Trabalho de São Paulo, negou reverter uma demissão por justa causa por recusa à vacina contra a Covid-19. O pedido era de uma ex-funcionária que trabalhava para uma empresa de limpeza alocada em uma garagem de ônibus urbanos.

A mulher foi demitida em setembro, após ser advertida ao longo de três meses sobre a necessidade do passaporte vacinal. Ela alegava ter contraindicação médica, quando, na verdade, um atestado indicava que ela não poderia ser vacinar apenas enquanto estivesse com gripe. Antes da dispensa, a empresa dera prazo de 20 dias para que ela iniciasse o ciclo vacinal.

Para a juíza, ela “não se vacinou simplesmente porque não quis, preferindo arcar com as consequências da dispensa motivada, da qual já estava ciente de antemão”, por isso não haveria motivo para tirar a razão da empresa.

O motivo para não tomar a vacina era o medo. A magistrada lamentou a situação: “Trata-se de trabalhadora humilde, com quase dez anos de contrato de trabalho, que, certamente influenciada por notícias e comentários desprovidos de respaldo científico, deliberadamente optou por recusar a vacina que poderia protegê-la das formas mais graves da Covid-19, causando-lhe não apenas prejuízo à saúde própria e da coletividade, como também a seus direitos trabalhistas”.

+JOTA: Gestantes na pandemia: entenda as regras sobre trabalho aprovadas no Congresso

+JOTA: Gestante em contrato temporário não tem estabilidade, decide TST

A decisão foi baseada em dispositivos da CLT que regem a dispensa por justa causa (nesse caso, por incontinência de conduta e mau comportamento) e obrigam as empresas a zelar pelas normas de segurança e medicina do trabalho. Além disso, como houve provas das cobranças feitas pela empresa, a decisão não foi considerada abusiva.

O passaporte vacinal no trabalho também está em discussão no Supremo Tribunal Federal (STF). Uma liminar do ministro Luís Roberto Barroso derrubou portaria do governo federal que proibia empresas de requisitar o comprovante de vacinação dos funcionários e demitir os relutantes à vacina por justa causa. O caso seria julgado em plenário na última semana, mas foi adiado e ainda não tem nova data.

O processo no TRT2 tem o número 1001359-61.2021.5.02.0030.

LETÍCIA PAIVA – Repórter em São Paulo, cobre Justiça e política. Formada em Jornalismo pela Universidade de São Paulo. Antes do JOTA, era editora assistente na revista Claudia, escrevendo sobre direitos humanos e gênero. Email: [leticia.paiva@jota.info](mailto:leticia.paiva@jota.info)



**Transferência de veículos poderá ser feita de forma digital a partir de março.**  
Transação estará habilitada na plataforma gov.br e será permitida desde que o veículo possua documentação digital.

A partir de março, o motorista poderá fazer a transferência de veículos com o uso da assinatura digital e sem precisar de reconhecimento de firma, informou o Ministério da Economia nesta terça-feira (15).

A transferência poderá ser feita por meio da plataforma gov.br desde que o veículo possua documentação digital - carros saídos de fábrica ou transferidos a partir de 4 de janeiro de 2021.

A assinatura digital estará disponível na Carteira Digital de Trânsito (CDT).

Com isso, a plataforma não vai exigir o reconhecimento de firma em cartório na Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo (ATPV-e).

"Na operação, o vendedor acessará o aplicativo da CDT, informará o CPF do comprador e assinará digitalmente", disse o ministério. "O comprador receberá a notificação e repetirá o processo, e a autorização irá diretamente para o sistema do Governo Federal"

O motorista ainda terá de levar o veículo para vistoria no Detran para concluir a transferência. A transferência eletrônica só será possível se o Detran estiver integrado ao novo sistema de autorização digital.

Login prata ou ouro

Para realizar a transação digital, tantos vendedores como compradores deverão ter login prata ou ouro na plataforma gov.br.

Veja abaixo como realizar o cadastro nos login prata ou ouro

Saiba como ter login na plataforma gov.br do tipo 'prata' ou 'ouro'

A criação da conta gov.br é gratuita. Quem ainda não possui, pode fazer o cadastro pelos seguintes caminhos:

- site Acesso (<https://sso.acesso.gov.br>)
- App gov.br (link IOS)
- App gov.br (link Android)

**Contribuintes antecipam-se ao STF para afastar a tributação sobre pensão alimentícia.**

Por: Renato Giovanini, Gustavo Taparelli e Juliana Cardoso (\*)

O STF reiniciará o julgamento quanto à incidência de IR sobre pensões alimentícias.

Atualmente, a pensão alimentícia fica sujeita à tabela progressiva do IR, em conjunto com o salário e os demais rendimentos tributáveis, o que resulta em uma carga tributária de até 27,5%.

O STF já havia formado maioria para declarar a cobrança inconstitucional. Porém, o julgamento foi suspenso e será reiniciado em razão de um pedido apresentado pelo Ministro Gilmar Mendes.

De todo modo, considerando a maioria já formada, como os ministros julgadores são os mesmos, há elevada expectativa por uma decisão favorável aos contribuintes.

Importante: em casos como esse, é comum que o STF restrinja o direito à restituição aos contribuintes que já haviam ajuizado a ação quando do julgamento definitivo.

Assim, a perspectiva de agendamento de data para reinício do julgamento tem provocado uma corrida ao Poder Judiciário de contribuintes potencialmente beneficiados.

Renato Giovanini, Gustavo Taparelli e Juliana Cardoso, são Advogados da

Abe Giovanini Advogados [informativo@abegiovanini.com.br](mailto:informativo@abegiovanini.com.br)

## **Restabelecida penhora de proventos de pensão para pagamento de dívida a motoboy.** **Para o TST, a medida tem autorização legal a partir da vigência do CPC de 2015.**

15/02/22 – A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho restabeleceu a penhora de parte dos proventos de pensão recebida pela sócia de uma microempresa de entregas de São Paulo (SP) para o pagamento de valores devidos a um motoboy. Para o colegiado, as decisões judiciais determinando bloqueios de valores em conta-salário ou proventos de aposentadoria ou pensão realizadas após a vigência do Código de Processo Civil de 2015 são legais.

### **PENHORA**

Na reclamação trabalhista, ajuizada em 2002, o juízo de primeiro grau reconheceu o vínculo de emprego do motoboy e condenou a empresa ao pagamento de diversas parcelas dele decorrentes. A execução da sentença estendeu-se até 2018, quando, esgotadas todas as tentativas de localização de bens da empresa, foi determinado o bloqueio de 30% do valor do benefício previdenciário de pensão por morte do marido de uma das sócias.

Ao pedir a suspensão da penhora, ela alegou que a pensão era sua única fonte de renda para manter sua subsistência, e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) acolheu seus argumentos. Para o TRT, o artigo 833, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (CPC), ao vedar a penhora de salário e proventos de aposentadoria, dentre outras espécies remuneratórias, não abre exceção em benefício de créditos trabalhistas. O empregado recorreu, então, ao TST.

### **CPC DE 2015**

Para a Sétima Turma, a decisão do TRT foi contrária à jurisprudência do TST com relação à penhora de salários. O relator, ministro Renato de Lacerda Paiva, assinalou que a redação do parágrafo 2º do artigo 833 do CPC de 2015 excepciona a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários e remunerações nos casos de pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem. Com a mudança, o TST passou a entender que os bloqueios desses valores determinados após a vigência do novo Código, como no caso, são legais.



A decisão foi unânime.

(GL/CF)

Processo: RR-222500-86.2002.5.02.0079

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

## **Ninguém sabe que você é um cachorro.**

Por: José Geraldo da Fonseca

Na internet, qualquer um poderia ser o que quisesse e ninguém ficaria sabendo. whatsapp

Foi com essa frase, ilustrada com uma charge, que a revista New Yorker anunciou ao mundo que, na internet, qualquer um poderia ser o que quisesse e ninguém ficaria sabendo.

No livro "O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você", Eli Pariser<sup>1</sup>, cofundador da Avaaz.org, uma das maiores organizações ativistas do mundo, e presidente do conselho diretor da MovOn.org, disse que, atualmente<sup>2</sup> recebemos cerca 900 mil postagens em blogs, 50 milhões de tweets, mais de 60 milhões de atualizações de status no Facebook e 210 bilhões de e-mails.

No mesmo livro, citando Eric Schmidt, disse que se gravássemos todas as conversas humanas desde o início dos tempos, até 2003, precisaríamos de aproximadamente 5 bilhões de gigabytes para armazená-las.

"Nos tempos atuais estamos criando a mesma quantidade de dados a cada dois dias". Como "não há almoço grátis", o próprio Pariser avisa que nos buscadores de conteúdo como Google, Yahoo, Youtube, Facebook ou Microsoft Live, quem paga todos os serviços é você, e não o anunciante.

A cada clique que você dá numa matéria do seu interesse, um cookie instalado no seu computador, e que você não consegue ver nem deletar, vai formando na memória de supercomputadores no Vale do Silício uma espécie de avatar de você mesmo, e cada informação adicionada a esse avatar é leiloada em tempo real num nervoso mercado de negócios.

Empresas do mundo todo que produzem e entregam tudo aquilo que você quer ou pelo qual simplesmente se mostrou minimamente interessado compram essas informações por centavos de dólar.

Você é a moeda.

É por isso que, do nada, aparecem na sua tela, "coincidentemente" depois de você clicar aqui e ali, anúncios de produtos ou serviços sobre aquele assunto em que você clicou inadvertidamente enquanto curti as fotos que a sua colega de escritório tirou no lombo de um camelo nas férias no Marrocos ou tomando frapê de coco num caiaque rústico na Polinésia francesa.



A lei 13.709/18 Lei Geral de Proteção de Dados , inspirada no Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais (GDPR) europeu, veio para aposentar os velhos formulários de entrevista de emprego, as fichas de registro, os controles físicos de ponto, contracheques, contratos e documentos internos que circulam sem o menor controle.

Em qualquer lugar, do posto de gasolina ao supermercado, da farmácia ao metrô, na recepção dos hotéis, na fatura do cartão de crédito, no Ifood ou na contratação do Uber fornecemos diariamente dados preciosos sobre nós mesmos.

Tudo isso nos torna vulneráveis e, ao mesmo tempo, uma espécie de bitcoins. A partir de agora, as empresas, especialmente as de marketing, e-commerce, telecomunicações e tecnologia , terão de ser ainda mais responsáveis pelos dados dos empregados, fornecedores e clientes.

Será preciso armazená-los em ambientes seguros. Essa lei protege dados das pessoas físicas ou jurídicas onde quer que estejam armazenados, desde que coletados no Brasil.

Todos têm, a partir de agora, de respeitar a privacidade, a autodeterminação informativa, a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, o desenvolvimento econômico e tecnológico, a inovação, a livre iniciativa, a livre concorrência, a defesa do consumidor e os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

A LGPD não se aplica aos dados pessoais coletados por pessoa natural para fins particulares e não econômicos; aos dados coletados para fins jornalísticos e artísticos ou acadêmicos; aos dados coletados para fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais; aos dados provenientes de fora do país e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência.

Atenção especial deve ser dada aos "dados sensíveis", assim entendidos os relativos à saúde, vida sexual, padrão genético ou biométrico, origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político.

A pessoal natural é titular desses dados e pode limitar o seu uso por terceiros quando e onde quiser.

O titular dos dados precisa autorizar por escrito o seu uso em atividades específicas.

Por fim, a LGPD promete respeitar a boa-fé, a adequação (uso dos dados de acordo com o que foi autorizado pelo titular), a necessidade (limitação do uso dos dados ao mínimo necessário), o livre acesso (consulta gratuita e facilitada do uso dos dados pelo titular), a qualidade (uso dos dados com exatidão, clareza, relevância e atualização), a transparência, a segurança, a prevenção, não discriminação, a responsabilização e a prestação de contas.

O consentimento do titular dos dados não é necessário quando o próprio titular torná-los públicos, quando os dados forem indispensáveis ao cumprimento de obrigação legal ou regulatória; quando necessários à execução de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos pela administração pública; em pesquisas, garantido o sigilo dos dados sensíveis; no exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro, na tutela da saúde por profissionais da área da saúde ou



entidades sanitárias e na prevenção à fraude e à segurança do titular nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos.

Voltando ao tema de que não há almoço grátis, agora mesmo, enquanto você lê este artigo, os donos desses leilões virtuais para quem você gentilmente repassou alguns dados pessoais estão alguns milhões de euros mais ricos e esperam que você continue clicando desesperadamente em tudo quanto é site que vir pela frente.

O livro foi publicado nos EUA em 2011.

José Geraldo da Fonseca é Desembargador do Trabalho (aposentado) e advogado do escritório Veirano Advogados.

### **Confirmada decisão que negou estabilidade a gestante em contrato temporário.**

Essa modalidade de contrato não prevê a garantia provisória de emprego assegurada às empregadas celetistas.

14/02/22 – A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho confirmou decisão que entendeu não ser devido a uma operadora de caixa, contratada temporariamente, o direito à estabilidade provisória assegurada à empregada gestante. Para o colegiado, em razão da natureza transitória dessa modalidade de contrato, a gestante contratada na forma temporária não tem estabilidade.

#### **ULTRASSONOGRRAFIA**

Na reclamação trabalhista, a operadora de caixa disse que fora contratada em setembro de 2017 pela Facility Mão de Obra Temporária Ltda., de São Bernardo do Campo (SP), para prestar serviços à Sendas Distribuidora S.A. Ao término do contrato, em março de 2018, ela foi desligada. Contudo, uma ultrassonografia obstétrica realizada em janeiro atestou que, na ocasião, a gestação era compatível com 12 semanas e dois dias.

Com base nessa informação, o juízo de primeiro grau reconheceu o direito à estabilidade provisória e condenou a empresa ao pagamento da indenização substitutiva, equivalente aos salários e demais parcelas relativas ao período. Mas o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região acolheu recurso da empregadora e afastou a condenação.

#### **INCOMPATIBILIDADE**

Segundo o TRT, apesar de a operadora ter comprovado que já estava grávida antes de ser dispensada, o contrato de trabalho temporário, como modalidade de contrato com prazo determinado e em razão da sua natureza de transitoriedade, é incompatível com o instituto da estabilidade provisória.

#### **TESE VINCULANTE**

O relator do recurso de revista da empregada, ministro Hugo Scheuermann, assinalou que a questão em debate já tem jurisprudência uniforme do TST no mesmo sentido da decisão do TRT, de que é inaplicável ao regime de trabalho temporário, regido pela Lei 6.019/1974, a garantia de estabilidade provisória à empregada gestante prevista no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Essa foi a tese jurídica, com efeito vinculante, firmada pelo Pleno do TST, em 2019 (IAC-5639-31.2013.5.12.0051).

A decisão foi unânime.

(GL/CF)

Processo: Ag-RR-1000445-58.2018.5.02.0464

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

## **A linha tênue entre o feedback efetivo e o assédio moral.**

Por: Alexandre Prates (\*)

<https://sindilojas-sp.org.br/wp-content/uploads/2017/03/Feedback-assedio-750x440.jpg>

A legislação brasileira define como assédio moral

“A exposição dos trabalhadores e trabalhadoras a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, sendo mais comuns em relações hierárquicas autoritárias e sem simetrias, em que predominam condutas negativas, relações desumanas e aéticas de longa duração, de um ou mais chefes dirigida a um ou mais subordinado(s), desestabilizando a relação da vítima com o ambiente de trabalho e a organização, forçando-o a desistir do emprego.”

De acordo com o advogado e especialista em direitos digitais e autorais, Rodrigo Azevedo, essa prática – ainda comum no ambiente corporativo, tende a gerar danos emocionais ao colaborador e gerar indenizações onerosas para as empresas, o que gera grandes preocupações para os gestores.

Mas, será que um feedback é capaz de expor um profissional a situações humilhantes e constrangedoras? Ao realizar um feedback, o gestor pode estar incorrendo em assédio moral? Qual é a linha tênue que os separa?

Prefiro não responder agora, vamos analisar juntos.

Imagine a seguinte situação: Fernando tem provocado algumas situações desagradáveis com seus comentários negativos na empresa. As pessoas estão incomodadas e isso chegou aos seus ouvidos. Você, como chefe do Fernando, decide conversar com ele.

Você o chama e diz: “Fernando, me relataram que você tem feito diversas fofocas na empresa e isso tem causado alguns conflitos. O que você ganha com isso? Isso não pode continuar!”.

Vamos separar a discussão em dois pontos – Intenção e ação. A sua intenção foi positiva, encerrar o problema e fazê-lo perceber que isso está prejudicando as relações. Já, a ação, de certa forma, foi desastrosa. Explico:

A frase, na forma como foi dita, afirma que o profissional é fofoqueiro. Não houve chances para se explicar. Isso é assédio moral?

Ainda segundo o especialista em Direito Digital, Rodrigo Azevedo, talvez – ainda mais se essa adjetivação for reiterada e sempre focada numa mesma pessoa. Diversas decisões judiciais têm

qualificado como assédio moral atos que visam humilhar, desqualificar ou desestabilizar emocionalmente um funcionário.

Rodrigo apresenta alguns exemplos: a Terceira Turma do TST manteve a condenação de um grande banco brasileiro a pagar indenização pelo assédio moral sofrido por uma funcionária que era chamada de “imprestável” pelo supervisor. Outro banco foi condenado porque o superior humilhava e ofendia uma funcionária perante seus colegas ao cobrar o cumprimento das metas, chamando-a de “burra”.

Independente da maneira como a lei interpreta o seu comportamento, para que correr o risco? E, se a sua intenção realmente for que esse profissional mude o seu comportamento e não cause mais problemas, a forma como você aplica o feedback precisa evoluir.

Perceba a diferença:

“Fernando, me relataram que o seu comportamento tem causado alguns problemas de relacionamento. Algumas pessoas sentiram-se incomodadas com conversas que foram ditas por você. O que você pode me falar sobre isso?”.

Eu não afirmei absolutamente nada, apenas lhe apresentei a situação e permiti que ele se explique. Existem dois ganhos nesse formato:

1. Não houve julgamento ou rótulo e sim, a apresentação de fatos.
2. A pergunta lhe permite descobrir a percepção do profissional, podendo assim, compreender os fatores que causam esse comportamento.

Naturalidade x Maturidade

Enquanto você lê esse artigo, um incomodo deve se fazer presente: “Alexandre, mas realmente eu preciso me preocupar tanto com as palavras?”

Somente você pode responder isso. Qual é a maturidade da sua equipe?

Eu conheço líderes que não medem as suas palavras e jamais tiveram problemas trabalhistas.

Pelo contrário, as pessoas valorizam a sua franqueza. Mas, também conheci líderes que tiveram grandes prejuízos com o seu comportamento ríspido e direto.

A questão é compreender que algumas pessoas recebem o seu feedback com maturidade e responsabilidade. No entanto, há aqueles que se utilizam de uma situação como essa para um eventual processo trabalhista. Repito a pergunta: vale a pena arriscar?

Se você acredita que não vale a pena, algumas dicas para tornar o seu feedback mais efetivo (e seguro)?

1. Não julgue, apresente fatos. O feedback não é momento de julgar e criticar e sim, de compreender os fatores que ocasionam o comportamento indesejado.
2. Fale menos, pergunte mais. O protagonista do feedback não é você, portanto, faça dessa conversa um momento de evolução para o seu liderado. A evolução somente acontece quando a pessoa se sente no

domínio da situação. Uma coisa é dizer o que ele precisa fazer, outra é perguntar: “como você pode evoluir esse comportamento?”

3. Fuja do emocional. Se você perceber que o seu feedback não conseguirá ser dentro de uma linha racional, melhor não conversar naquele momento.

Dicas simples para uma questão simples: alinhar a sua intenção com a sua ação.

(\*) Alexandre Prates é Coach e palestrante, autor do livro Resultado: A Liderança Além dos Números. Ed. Integrare  
[www.alexandreprates.com.br](http://www.alexandreprates.com.br)

## **Novo golpe que circula no WhatsApp é site falso que promete consulta a dinheiro esquecido em bancos.**

**Circulam nas redes sociais e aplicativos de mensagens, links e informações que prometem consultar e até sacar via pix valores disponíveis em bancos.**

O Banco Central lançou uma ferramenta que permite o resgate de valores esquecidos em instituições financeiras.

No entanto, a ferramenta não suportou a quantidade de acessos e foi tirada do ar pelo BC e deve ficar disponível apenas depois do dia 14 de fevereiro.

Usando elementos visuais e termos como "registrato" no nome do domínio, golpistas aproveitam a tendência de interesse pelo tema para tentar atrair usuários para sites falsos, que podem infectar o seu dispositivo com um vírus, malwares, roubar dados e até convencer a vítima a enviar dinheiro.

Parte da mensagem que leva para o site falso diz: "Consulte agora se você tem algum valor a receber! Saque instantâneo via pix, mais de 7 milhões de brasileiros já consultaram e sacaram!".

A plataforma Site Confiável, que ajuda consumidores a verificarem páginas para evitarem golpes, identificou uma tendência nas buscas por sites que contenham o termo "registrato" nos últimos 30 dias. Foram 2.367 buscas que levam a pelo menos seis sites diferentes, mas que usam as mesmas táticas para aplicarem os golpes.

Algo que é comum nesses sites é o tempo de existência, sites que foram criados recentemente e possuem em média 10 dias de vida.

Para Alessandro Fontes, co-fundador do Site Confiável, esses endereços eletrônicos são descartáveis, pois com pouco tempo são catalogados em listas de empresas de segurança ou denunciados nas empresas de hospedagens.

A partir disso os navegadores começam a emitir alertas de risco aos usuários, quando tentam acessar o site. Por isso os criminosos mudam o domínio ou nome do site para continuar a prática.

Fontes alerta para o cuidado com os gatilhos mentais, que são peças-chave em ataques de engenharia social.



— Se recebeu uma mensagem, que deixou curioso, com senso de urgência, com uma percepção de vantagem exclusiva... pare, pense e pesquise sobre o que acabaram de enviar em seu WhatsApp. Pode ser um golpe — adverte.

Dicas para deixar o WhatsApp mais seguro

Jamais compartilhe seu código de segurança: o código de segurança, que geralmente é encaminhado via SMS para o número de celular, é a principal forma de ativar o WhatsApp em um outro dispositivo.

Ative a verificação em duas etapas: está é mais uma camada de segurança, onde o golpista, mesmo com seu código de segurança, não conseguiria ativar o WhatsApp em novo dispositivo. Isso pode ser feito nas configurações do aplicativo.

Proteja seus dados pessoais: permita que apenas seus contatos tenham acesso a foto do perfil. O ajuste pode ser feito nas configurações (Configurações > Conta > Privacidade).

Desconfie de pessoas pedindo dinheiro ou doações: algum contato pediu para depositar dinheiro? Desconfie e tente ligar ou falar com a pessoa pessoalmente para confirmar a informação.

Não seja curioso: te encaminharam uma corrente pelo aplicativo cujo texto provocou curiosidade? Tenha cautela, pesquise no Google sobre a notícia e evite clicar em links encaminhados.

Coloque senha no seu smartphone: para o caso de perda do smartphone é importante ter uma forma de bloqueio para proteger os dados.

Não clique em qualquer link: recebeu um link de atualização cadastral bancária, promoção, sorteio, acesso a benefício, vacina e até pesquisa? Cuidado, pode ser um golpe.

Ficou em dúvida? Pesquise no Google: a plataforma pode ajudar a identificar golpes, que já possam estar circulando a certo tempo. Através de notícias e sites que estejam falando do assunto. Se ficou na dúvida. Pesquise.

Mantenha seu WhatsApp atualizado: é importante atualizar a versão do seu aplicativo, para que tenha acesso a correções de vulnerabilidades e brechas, que foram corrigidas pela empresa;

Novo golpe que circula no WhatsApp é site falso que promete consulta a dinheiro esquecido em bancos (globo.com)

## **Relatórios Da Administração, de Auditoria e Demonstrações Financeiras voltam a ser obrigatórias em jornais de grande circulação.**

No dia 2 de fevereiro, foi publicada no Diário Oficial da União uma nota Retificadora que altera a recentemente modificada Instrução Normativa DREI/ME nº 112, de 20 de janeiro de 2022 do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração.

Tal alteração afeta diretamente, mais uma vez, as companhias com receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00, que deverão voltar a publicar em jornais de grande circulação seus relatórios de administração, de auditoria, bem como suas demonstrações financeiras.



A referida instrução normativa havia estabelecido que, em determinadas hipóteses, não seriam obrigatórias as mencionadas publicações, especificamente para as companhias fechadas que tivessem receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00. Tal norma regulatória foi recepcionada com grande entusiasmo, uma vez que reduzia significativamente a burocracia e os custos para a operação de determinadas companhias.

No entanto, a mais recente nota Retificadora publicada dispõe justamente o contrário. Assim, todas as companhias serão obrigadas a realizar tais publicações antes da realização da Ata de Assembleia Geral Ordinária, mesmo que presente à assembleia todos os acionistas.

Segue redação retificadora:

“Onde se lê: "IV. Mesmo presente à assembleia a totalidade dos acionistas, a publicação dos documentos indicados nos incisos I, II e III do art. 133 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, é obrigatória antes da realização da AGO (§ 4º do art. 133 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976), para as companhias que não se enquadrarem nas disposições do art. 294, da lei supracitada.", leia-se: "IV.

Mesmo presente à assembleia a totalidade dos acionistas, a publicação dos documentos indicados nos incisos I, II e III do art. 133 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, é obrigatória antes da realização da AGO (§ 4º do art. 133 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976), inclusive para as companhias que se enquadrarem nas disposições do art. 294, da lei supracitada.". (grifo nosso).

Assim sendo, todas as empresas antes dispensadas de publicações em jornais de grande circulação, agora deverão realizar tais publicações.

Por Fernando Zanotti Schneider, Daniel Afonso Franzin e Patrícia de Oliveira Ribeiro Elias

Fonte: Abe Giovanini Advogados informativo@abegiovanini.com.br

## **A pandemia justifica uma PME dispensar o empregado por “força maior”?**

Ana Gabriela Primon, sócia do escritório Granadeiro Guimarães Advogados, explica uma questão que passou pela cabeça de muitos empreendedores

É fato público e notório que as medidas de isolamento social, adotadas em virtude da pandemia de covid-19, provocaram grave crise financeira, principalmente em decorrência da paralisação temporária da atividade empresarial em diversos setores da economia.

Conheça o BTG+ business, uma plataforma pensada para reduzir a burocracia e ajudar na solução das adversidades para PMEs

Nessa medida, não há dúvida de que os pequenos e médios empresários, de modo geral, foram bastante afetados. Pesquisa da Serasa Experian, realizada no primeiro trimestre de 2021, apurou que

quase metade (49%) das micro, pequenas e médias empresas sofreu impactos negativos devido à crise gerada pela pandemia.

Diante desse contexto, surgiu a discussão sobre ser ou não a situação, ocasionada pelo coronavírus, considerada “força maior”, um conceito clássico do direito, cuja definição traduzida do latim pode ser definida como “uma força à qual a fraqueza humana não pode resistir”.

No âmbito do Direito do Trabalho, a CLT define, em seu artigo 501, que força maior é “todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente”.

Na esfera trabalhista, começou a ser questionada a possibilidade de se enquadrar a pandemia de covid-19 como hipótese de força maior e, assim, valerem-se os empregadores do que dispõe o artigo 502 da CLT, podendo, portanto, dispensar empregados com redução de parte das verbas rescisórias.

Ocorre que o referido artigo prevê, como requisito para sua aplicação, que o motivo de força maior, seja qual for, tenha levado à extinção da empresa, ou de um dos estabelecimentos no qual o trabalhador desempenhe suas atividades.

O que o Poder Judiciário pensa a respeito da questão?

O tema já foi objeto de diversas ações trabalhistas, individuais e coletivas, e o entendimento que vem se firmando é no sentido de que os prejuízos causados pelo cenário econômico não bastam para autorizar o pagamento parcial das verbas rescisórias, na forma prevista no artigo 502, II, da CLT, e no parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.036/90.

O argumento que acompanha esse entendimento, por parte dos magistrados, é no sentido de que os riscos da atividade econômica devem recair sobre o empregador em qualquer situação, de modo que o empregado não pode suportar prejuízos para os quais não concorreu.

Em resumo, a Justiça do Trabalho vem entendendo que, para a validade da dispensa por motivo de força maior é necessário comprovar que a pandemia afetou substancialmente a situação financeira do empregador, impossibilitando a continuidade da atividade empresarial e ocasionando a efetiva extinção da empresa ou de estabelecimento onde o empregado trabalhava.

Quais verbas devem ser pagas na dispensa por motivo de força maior?

Enquadrando-se a situação como hipótese de rescisão por motivo de força maior, conforme já explicamos, existem duas possibilidades:

**Trabalhador não estável**

O artigo 502 da CLT autoriza o pagamento pela metade da indenização a que teria direito o empregado numa dispensa sem justa causa, isto é, especificamente, da indenização referente ao FGTS depositado que, portanto, deve ser quitado à razão de 20%, e não 40%.

As demais verbas rescisórias, tais como saldo de salário, 13º salário, férias integrais e/ou proporcionais acrescidas de 1/3 devem ser pagas em sua integralidade.

Quanto ao aviso prévio, não havendo disposição expressa no artigo 502 da CLT, a jurisprudência diverge, havendo julgados que entendem ser devido o pagamento integral, e outros que determinam o

pagamento pela metade, nos parecendo mais acertado este último, dada a natureza indenizatória da verba e a literalidade da lei.

Trabalhador estável

Deve ser paga a integralidade das verbas rescisórias, na forma e prazos dos artigos 477 e 478 da CLT.

Por último, vale ressaltar que, caso a empresa tenha efetuado uma dispensa por força maior do trabalhador não estável e venha a sofrer uma derrota em eventual reclamação trabalhista, será condenada à complementação das verbas rescisórias até a sua integralidade, considerando-se uma dispensa sem justa causa.

Quando este gozar de estabilidade no emprego, a empresa será obrigada a reintegrar o trabalhador.

Em ambos os casos haverá, ainda, condenação ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, cabíveis em qualquer processo.

Assine a EMPREENDA e receba, gratuitamente, uma série de conteúdos que vão te ajudar a impulsionar o seu negócio.

## **PIX e suas vantagens.**

**Novo TED e DOC, sistema PIX será liberado para todos em 16 de novembro — Foto: Divulgação/Banco Central**

O PIX chegou para alavancar a competitividade e a eficiência no mercado, porém muitas pessoas e empresas ainda não aderiram à nova ferramenta bancária.

Nascido em outubro de 2020 com a proposta de melhorar e revolucionar o nosso mercado financeiro no que tange às transferências de recursos, o PIX, de acordo com o site do Banco Central tem o potencial de:

Alavancar a competitividade e a eficiência do mercado;

Baixar o custo, aumentar a segurança e aprimorar a experiência dos clientes;

Incentivar a eletrônica do mercado de pagamentos de varejo;

Promover a inclusão financeira; e

Preencher uma série de lacunas existentes na cesta de instrumentos de pagamentos disponíveis atualmente à população.

No entanto, após o primeiro ano de implementação, ainda é possível ouvir discursos contrários ou duvidosos acerca da inovação proporcionada por este novo sistema, e por este motivo decidi escrever sobre.

"Eu ainda não tenho PIX."

Acho que todo mundo já deve ter ouvido essa frase, mas se você é uma das pessoas que falam isso, te informo que o PIX não é um sistema que você habilita ou não na sua conta, mas um sistema de transferência que já está habilitado na sua instituição financeira.

Você pode não ter cadastrado a chave PIX ou até mesmo bloquear a funcionalidade da ferramenta no seu aplicativo bancário, mas isso não vai impedir que alguém envie um PIX para você.

"Mas se eu não cadastrei nenhuma chave, como irão fazer um PIX pra mim?"

Com os dados bancários (Banco, Agência e Conta) é possível efetuar o PIX.

Como dito anteriormente, o PIX não é algo que você possa ter ou não. Todo mundo que possui uma conta bancária, em uma das 734 instituições bancárias aprovadas pelo Banco Central, já conta com o recurso do PIX.

"Ah, mas não tenho confiança. Não me parece seguro."

Conforme o Banco Central, o PIX possui quatro pilares principais de segurança:

#### 1. Autenticação de Usuário

Toda transação efetuada por PIX deve ocorrer dentro de um ambiente seguro do banco, que deve ser acessado por meio de segurança, seja senha, token ou de dispositivos vinculados ao telefone, como reconhecimento facial ou digital (biométrico).

#### 2. Rastreabilidade

Toda transação é rastreável, portanto, é possível identificar desde a conta de saída quanto a conta de entrada, o que permite ações policiais mais eficazes.

#### 3. Tráfego seguro de informações

Todo o tráfego é criptografado, sendo utilizada a rede do Sistema Financeiro Nacional (RSFN), na qual todo participante têm que emitir um certificado de segurança para trafegar nesta rede.

#### 4. Regras de funcionamento

Conjunto de regras que as instituições devem seguir para mitigar o risco de fraudes/golpes, como, por exemplo, mecanismos de proteção para impedir varreduras de informações pessoais relacionadas com a chave PIX, colocação de limites máximos de valor baseados na pessoa e possibilidade de tempo máximo diferenciado para autorização da transação, conforme perfil do cliente. Para conferir todas as regras, elas estão disponíveis no site do próprio Banco Central.

Se mesmo assim você não confiar no PIX, é de seu total direito continuar sem utilizá-lo, mas não há como negar que o PIX é uma realidade que, a cada dia, só aumenta os números de sua utilização, como vemos a seguir:

Números de novembro/2020 e outubro/2021

<https://gruposkill.com.br/blogskill/wp-content/uploads/sites/4/2022/01/ddMesa-de-trabajo-1capa.png>

Fontes:

Site oficial Banco Central sobre PIX

Site oficial Banco Central Estatísticas do PIX

PIX e suas vantagens - BlogSkill ([gruposkill.com.br](https://gruposkill.com.br))



Pix: falha em empresa afeta 160 mil clientes de 300 instituições

Leia em:

<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2022/02/05/falha-em-empresa-que-opera-pix-afeta-160-mil-clientes-de-300-instituicoes.htm>

## **RAIS 2022: Se atualize sobre esta obrigação.**

Uma empresa tem diversas obrigações que devem ser cumpridas com seus funcionários, deixar de cumprir pode ocasionar muitos problemas para um negócio.

A RAIS 2022 é uma dessas obrigações, portanto, é bom se atualizar sobre ela

A RAIS é uma declaração que deve ser elaborada anualmente pelos empregadores, o objetivo dela é suprir as necessidades de controle da atividade trabalhista no Brasil e transmitir informações para o governo.

Acompanhe este artigo até o fim e conheça mais sobre a RAIS e se atualize sobre esta obrigação em 2022.

O que é a RAIS?

A Relação Anual das Informações Sociais (RAIS) é uma declaração com informações socioeconômicas transmitidas pelas pessoas jurídicas e empregadores para o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa declaração foi instituída pelo Decreto nº 76.900 de 23 de dezembro de 1975 e visa fornecer ao governo informações sobre o mercado de trabalho.

A partir de 2019, com a transmissão de informações ao eSocial, as empresas obrigadas ao envio da declaração substituíram a entrega da RAIS por envio de eventos pelo eSocial.

Essa declaração realiza a coleta de informações para fornecer estatísticas para o controle de registros do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), Benefícios Previdenciários, além de servir para identificar os trabalhadores com direito ao Abono Salarial.

Quem deve enviar esta declaração?

Devem transmitir a RAIS todos os cadastrados no CNPJ como empregadores, pessoas jurídicas de direito privado, órgãos públicos, empregadores pessoas física, entre outros.

As empresas sem empregados no ano base ou sem movimentação devem se atentar à obrigatoriedade do envio da RAIS Negativa.

Como enviar a RAIS 2022?

O programa gerador da RAIS fica disponível para download em um site do governo, porém, desde o ano de 2019, a Relação Anual de Informações Sociais é informada pelas empresas obrigadas pelo eSocial, com a transmissão dos vínculos de seus colaboradores.

Substituindo a RAIS, são coletados os seguintes dados pelo eSocial:



Data e motivo da rescisão de contrato de trabalho;

Valores das remunerações dos trabalhadores.

Data de admissão, data de nascimento e CPF do trabalhador

Destacamos que o envio dos dados devem observar o prazo previsto na lei, a qual determina que a omissão ou a falta da entrega de informações estará sujeita a multas e penalidades, nos termos do Art.25 da Lei 17998/1990.

Não percam o prazo de envio das informações dos trabalhadores pelo eSocial, para evitar multas e outras penalidades, se atentem aos prazo e gerencie bem o seu eSocial.

### Grupo 3

Para os integrantes do grupo 3 do eSocial, ainda estamos aguardando notícias do governo sobre a declaração RAIS 2022, para saber se os integrantes do grupo 3 do eSocial ainda estão obrigados a transmitir a RAIS, ou estão liberados.

Essa informação ainda não foi publicada pelo governo.

<https://netspeed.com.br/mais/noticias/noticias/rais-2022-se-atualize-sobre-esta-obrigacao/>

### **TRT-18 afasta caráter ocupacional da Covid-19 para negar indenização.**

Para a caracterização da Covid-19 como doença ocupacional, é indispensável que a doença tenha sido adquirida no ambiente de trabalho e, ainda, que as condições laborais exponham o trabalhador a risco diferenciado de contaminação, pela própria natureza da atividade ou pela negligência na prevenção pelo empregador.

<https://www.conjur.com.br/img/b/caminhao-caminhoneiro-estrada-motorista.jpeg>

A profissão de caminhoneiro não é de risco para a Covid-19, segundo o TRT-18

Dessa forma, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (GO) reformou sentença que condenava uma empresa ao pagamento de indenização por danos morais e materiais à família de um funcionário que faleceu de Covid-19, afastando o caráter ocupacional da doença por falta de nexo causal.

No processo, ajuizado na Vara do Trabalho de Itumbiara (GO), a esposa e os filhos do falecido empregado, que era motorista carreteiro, alegaram que ele foi acometido pela Covid-19 e que a doença o levou à morte, imputando culpa à empresa, em decorrência da natureza da atividade desempenhada pelo trabalhador e do grau de exposição ao risco.

Eles alegaram que o empregado esteve exposto a todo tipo de riscos e sem qualquer adoção, por parte da empresa, de medidas em prol da sua saúde.

Por sua vez, a empregadora sustentou que houve a participação do caminhoneiro em dois treinamentos específicos para a prevenção da Covid-19 no ambiente de trabalho, assim como alegou que adotou medidas possíveis e adequadas para evitar a propagação da doença, como fornecimento de máscaras e álcool em gel.

O juízo de primeira instância acolheu o pedido dos autores, decidindo pela responsabilidade objetiva da empresa, em razão da natureza da atividade do falecido empregado.

A empresa apresentou recurso, sustentando que a natureza da enfermidade não comporta a responsabilidade objetiva, até porque, enquanto motorista carreteiro, o empregado ficava por longos períodos isolado na cabine do caminhão e fazia refeições no próprio veículo.

Ela apontou ainda que, em estágio de transmissão comunitária, é difícil determinar o momento e local exatos do contágio, não sendo possível imputar ao trabalho a culpa pela contaminação, ainda mais quando a empresa cumpre com todas as medidas possíveis para proteção do empregado.

Para o relator, desembargador Paulo Pimenta, a condução de veículo de carga não implica, por sua natureza, risco de contaminação pela Covid-19; logo, o caso deve ser analisado à luz da responsabilidade subjetiva e, dada a circunstância, pesa sobre a parte reclamante provar o nexo de causalidade entre a doença e as condições de trabalho, bem como dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia) da empregadora.

"Não consta nos autos qualquer informação sobre quando o falecido empregado começou a sentir os primeiros sintomas e quando foi diagnosticado com Covid-19. Portanto, não é possível determinar quando o vírus foi contraído", ressaltou o magistrado.

Além disso, ele disse que, de acordo com as provas produzidas, os pátios em que os motoristas aguardam para carregamento são, via de regra, ambientes abertos, em que é possível manter o adequado distanciamento social, e que a empregadora adotou medidas possíveis e adequadas para evitar a propagação da Covid-19.

Assim, entendeu que nos poucos casos em que os motoristas deveriam, por força de suas atividades, manter contato com outras pessoas, não se verifica situação especial de risco, superior àquele a que normalmente se submete qualquer cidadão em sua vida cotidiana em sociedade.

"Não havendo comprovação de que a moléstia que vitimou o empregado foi contraída durante a jornada de trabalho ou em razão das suas atividades laborais, não é possível estabelecer o nexo causal entre o Covid-19 e o trabalho realizado em prol da reclamada", concluiu Pimenta.

A empresa foi representada pelos advogados Guilherme Leandro Tavares de Aquino, Tadeu de Abreu Pereira e Ricardo Le Senechal Horta, da sociedade Tadeu Abreu & Marllus Vale Advogados.

Clique aqui para ler o acórdão  
0010396-03.2021.5.18.0122

Revista Consultor Jurídico

## **Sem festas de carnaval, como ficam as folgas? Conheça os direitos do trabalhador.**

Não vai ser dessa vez que os cariocas vão matar a saudade daquela aglomeração purpurinada e animada promovida pelos blocos de rua, que, assim como em 2021, estão proibidos de desfilar devido à pandemia de Covid-19.



Já as escolas de samba vão cruzar a Marquês de Sapucaí, só que mais tarde, em abril, quando se acredita que a variante Ômicron já esteja sob controle. Mas uma coisa não muda: a terça-feira de carnaval, que nesse ano cai no dia 1º de março, continua sendo feriado. (Em algumas Cidades)

Trabalhadores têm o direito garantido de folgar na terça-feira de carnaval ou receber dobrado pelas horas trabalhadas. O advogado especialista em Direito Trabalhista, Nelson Osmar Monteiro Guimarães, sócio do Bosisio Advogados, explica que as mudanças anunciadas pela Prefeitura do Rio, por meio do decreto 48.500/2000, não alteram a data oficial do carnaval, mas vedam concentrações e desfiles de agremiações e blocos carnavalescos; a concessão, pelos órgãos municipais competentes, de autorização para comércio ambulante temporário e de licenciamento transitório para a realização de quaisquer eventos de blocos carnavalescos; e a entrada de ônibus e demais veículos de fretamento na cidade, exceto daqueles que prestem serviços regulares para funcionários de empresas ou para hotéis, cujos passageiros comprovem reserva de hospedagem.

Ele alerta, porém, que é importante o trabalhador procurar saber, com os gestores de Recursos Humanos de sua empresa, qual a programação para a semana do carnaval.

— Muitas pessoas ignoram o fato de que a segunda-feira e a Quarta-feira de Cinzas não são feriados.

O feriado, ao menos no Rio de Janeiro, é apenas na terça-feira de carnaval, de modo que o trabalho naqueles outros dias é perfeitamente exigível, sem qualquer acréscimo ou necessidade de compensação — esclarece Guimarães.

O presidente do Conselho de Contabilidade do Rio de Janeiro (CRCRJ), Samir Nehme, diz que, nas localidades onde o período todo de carnaval não é feriado, o empregador deve considerar o previsto na convenção coletiva e, a partir disso, adotar a medida que preferir em relação aos seus empregados, como optar por conceder folga aos funcionários, sem necessidade de compensação, ou compensar antecipadamente as horas não trabalhadas.

O mesmo é válido para as repartições públicas.

De acordo com Maria Cibele Valença, sócia da área Trabalhista e Previdenciária do escritório FAS Advogados, a administração pública costuma determinar o carnaval como ponto facultativo, fazendo com que as faltas sejam abonadas sem prejuízo na remuneração do servidor.

## **Recebi uma herança ou doação do exterior. Que tributos pago no Brasil?**

**Assim como as riquezas em geral recebidas por contribuintes sujeitos a tributos no Brasil, também as heranças e doações devem suportar a carga fiscal imposta pela nossa legislação.**

E, como não poderia deixar de ser, considerando nosso sistema tributário, há uma série de controvérsias aplicáveis nesses casos, especialmente se tratando de patrimônio com origem fora do Brasil.

Comentamos a seguir algumas delas, aplicáveis a beneficiários pessoas físicas no país.

Para fins dos comentários abaixo, lembramos que heranças e doações (recebidas do exterior ou não) ficam sujeitas a basicamente dois tributos: o imposto sobre transmissões causa mortis e doações (“ITCMD”); e o imposto de renda das pessoas físicas (“IRPF”).

#### Imposto sobre heranças e doações

O ITCMD é um imposto estadual, ou seja, embora tenha alguns de seus parâmetros definidos por legislação nacional (como a alíquota máxima, por exemplo), cada Estado possui certa margem de liberdade para definir suas principais características.

Uma questão bastante controversa diz respeito à incidência do ITCMD no caso de doações e heranças recebidas do exterior. Isso porque, segundo a Constituição Federal, cabe à lei complementar disciplinar a incidência do imposto se (i) o doador tiver domicílio ou residência no exterior; (ii) o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior.

Nesses casos, a disciplina por meio de lei complementar permitiria, por exemplo, evitar situações de conflito de competência, com distintos Estados exigindo o imposto sobre uma única doação ou herança – por exemplo, a doação, por residente no exterior, de um veículo localizado no Estado de São Paulo a beneficiário no Rio Grande do Sul.

Ocorre que essa lei complementar nunca foi editada; mas, mesmo assim, os Estados e o Distrito Federal buscam exigir o ITCMD nessas hipóteses.

Em São Paulo, por exemplo, já existe posição consolidada do Tribunal de Justiça no sentido de ser inconstitucional a exigência do ITCMD sobre doações e heranças provenientes do exterior. Isso não impede o Estado, contudo, de manter a previsão legal de incidência e promover autuações nos casos em que o imposto não for recolhido pelos contribuintes.

#### STF começa a discutir o tema

Enquanto isso, o Supremo Tribunal Federal (“STF”) iniciou, em 22 de outubro de 2020, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 851.108, movido pelo Estado de São Paulo, em que se discute o tema.

Até agora, votou o relator, Ministro Dias Toffoli, acompanhado pelo Ministro Luiz Edson Fachin. Por enquanto, prevalece o entendimento pela inconstitucionalidade da exigência do ITCMD pelos Estados enquanto não editada a lei complementar prevista na Constituição Federal.

No entanto, os dois ministros defenderam a modulação de efeitos da decisão do STF, de modo que somente teria efeito para fatos geradores que ocorrerem após a publicação do acórdão. O STF vem adotando essa medida em discussões que possam representar perdas econômicas muito expressivas aos cofres públicos, principalmente pela possibilidade de pedidos de restituição dos tributos pagos pelos contribuintes nos cinco anos antecedentes.

Trata-se de postura criticável do tribunal, visto que legitima os entes públicos a editarem normas inconstitucionais, beneficiando-se do produto da inconstitucionalidade enquanto tais normas permanecerem válidas.

O julgamento foi suspenso depois de pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes.

#### Imposto de Renda

##### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br



No que diz respeito ao IRPF, imposto federal, um primeiro ponto a ser considerado é que o recebimento de heranças e doações por pessoas físicas no Brasil, mesmo quando originárias do exterior, é isento do imposto.

Vale ressaltar que, atualmente, a isenção não é estendida a doações de fonte brasileira a beneficiários no exterior, que sofrem a retenção na fonte do imposto.

Embora a isenção como regra geral não devesse gerar maiores controvérsias, há situações nas quais a caracterização como herança ou doação não é tão evidente. É o caso, por exemplo, dos recebimentos oriundos da figura do “trust” no exterior.

O trust é instituto sem previsão na legislação brasileira, sendo possível defini-lo, de maneira breve, como uma modalidade contratual na qual o instituidor, dono do patrimônio, cede seus bens (total ou parcialmente) para a administração por um terceiro, sob a orientação e conforme as vontades do instituidor.

Com o seu falecimento, os bens (ativos financeiros, por exemplo) são entregues aos beneficiários indicados pelo instituidor. Há distintas formas de se instituir um trust, com características que o aproximam, em maior ou menor grau, de um instrumento sucessório.

A princípio, o recebimento dos bens e investimentos alocados em um trust muito se assemelha a uma herança, por exemplo. Não foi esse o entendimento da Receita Federal do Brasil (“RFB”), contudo, conforme entendimento manifestado na recente solução de consulta Cosit nº 41/2020.

Na referida solução de consulta, a RFB adotou o entendimento de que os rendimentos distribuídos a partir de patrimônio deixado em trust por instituidor já falecido ensejariam a incidência do IRPF para a beneficiária do trust, por se tratar de rendimentos em geral auferidos no exterior, e não de herança ou doação.

Vale destacar que a RFB não tratou do tema de forma aprofundada, tampouco tendo havido grande detalhamento dos fatos, embora a consulta indique uma primeira interpretação do fisco sobre o tema.

No pior cenário, o recebimento do patrimônio pelo beneficiário do trust poderia ser entendido como rendimento tributável pela RFB e como herança pelo fisco estadual, sujeita ao ITCMD, levando inclusive a possível cenário de bitributação.

Em síntese, não é tão simples definir a tributação aplicável sobre heranças e doações provenientes do exterior. Identificar ou prever a carga fiscal aplicável, bem como adotar os instrumentos jurídicos mais adequados, mostra-se essencial para o adequado planejamento sucessório e para reduzir riscos de questionamento por parte do fisco brasileiro

<https://www.dsalaw.com.br/recebi-uma-heranca-ou-doacao-do-exterior-que-tributos-pago-no-brasil/>

## 4.02 COMUNICADOS

### CONSULTORIA JURIDICA

#### Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária



O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: <a href="mailto:juridico@sindcontsp.org.br">juridico@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: <a href="mailto:juridico3@sindcontsp.org.br">juridico3@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: <a href="mailto:juridico4@sindcontsp.org.br">juridico4@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h

## 4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

### FUTEBOL

**Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.**

**Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.**

**link:** <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

**Endereço:** Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

## 5.00 ASSUNTOS DE APOIO

### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
[sindcontsp@sindcontsp.org.br](mailto:sindcontsp@sindcontsp.org.br)  
[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)



## 5.01 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP (Suspensos temporariamente devido ao COVID-19)

## 5.02 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP (Suspensas temporariamente devido ao COVID-19)

## 5.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

**(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)**

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

**(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)**

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

**(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)**

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

**(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)**

## 5.04 ENCONTROS VIRTUAIS

**Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública**

**Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas**

**Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações**

**Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas**

**CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis**

**Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas**

**Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil**



Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos Perícia

Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)

### 5.05 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP

## PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)

### FEVEREIRO/2022

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
21	segunda	09,00h às 18,00h	Rotinas de Encerramento de Balanço	R\$ 160,00	R\$ 200,00	R\$ 320,00	8	Lourivaldo Lopes da Silva
23	quarta	09,00h às 18,00h	Contabilidade Tributária na Atividade Imobiliária	R\$ 160,00	R\$ 200,00	R\$ 320,00	8	Lourivaldo Lopes da Silva
25	sexta	08,30h às 16,30h	Contabilidade para Micro e Pequenas Empresas NBC TG 1001	R\$ 120,00	R\$ 150,00	R\$ 240,00	6	Adilson Torres

\*Programação sujeita alterações

\*\*Pontuação na Educação Continuada

[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)

(11) 3224-5124 / 3224-5100

[cursos2@sindcontsp.org.br](mailto:cursos2@sindcontsp.org.br)

**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)****MARÇO/2022**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
08	terça	09,00h às 15,00h	Diferencial de Alíquotas para não Contribuinte (Nova Decisão do STF e dos Estados)	R\$ 120,00	R\$ 150,00	R\$ 240,00	5	Adriana Lemos
09 e 10	quarta e quinta	14,00 às 18,00h	Retenção de 11% DO INSS X EFD-REINF (última versão)	R\$ 160,00	R\$ 200,00	R\$ 320,00	8	Valéria de Souza Telles
10	quinta	08,30h às 16,30h	SPED EFD REINF 1.5 e 2.1	R\$ 120,00	R\$ 150,00	R\$ 240,00	4	Adilson Torres
11	sexta	08,30h às 16,30h	Procedimentos Contábeis e Pontos de Atenção no Controle por Subcontas	R\$ 120,00	R\$ 150,00	R\$ 240,00	6	Adilson Torres
14	Segunda	09,00h Às 18,00h	Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas	R\$ 160,00	R\$ 200,00	R\$ 320,00	8	Wagner Mendes
15	terça	09,00h Às 18,00h	Lucro Presumido Avançado	R\$ 160,00	R\$ 200,00	R\$ 320,00	8	Lourivaldo Lopes da Silva
17 e 18	quinta e sexta	09,00h Às 13,00h	Sociedade em Conta de Participação (SCP)	R\$ 245,00	R\$ 400,00	R\$ 400,00	8	Wagner Mendes
21, 23, 24 e 25	segunda quarta, quinta e sexta	19,00h às 22,00h	Práticas de Rotinas Trabalhista	R\$ 280,00	R\$ 350,00	R\$ 560,00	14	Dr. Gilson Gonçalves

\*Programação sujeita alterações

\*\*Pontuação na Educação Continuada

**www.SINDCONTSP.org.br****(11) 3224-5124 / 3224-5100**[cursos2@sindcontsp.org.br](mailto:cursos2@sindcontsp.org.br)

**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – PRESENCIAIS****MARÇO/2022**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
25	sexta	09,00h às 19,00h	Capacitação de Consultor Contábil e Financeiro	R\$ 400,00	R\$ 625,00	R\$ 800,00	9	Nabil Mourad

\*Programação sujeita alterações

\*\*Pontuação na Educação Continuada

[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)

(11) 3224-5124 / 3224-5100

[cursos2@sindcontsp.org.br](mailto:cursos2@sindcontsp.org.br)

**5.06 FACEBOOK**

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.